



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

KHAROLYNA PEREIRA BRAGA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: OS CONTEXTOS LEGAIS QUE A LEGITIMAM

**INHUMAS-GO
2021**

KHAROLYNA PEREIRA BRAGA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: OS CONTEXTOS LEGAIS QUE A LEGITIMAM

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Mestre Tamiris Melo Pereira.

**INHUMAS – GO
2021**

KHAROLYNA PEREIRA BRAGA

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: OS CONTEXTOS LEGAIS QUE A LEGITIMAM

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 10 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Mestre Tamiris Melo Pereira

Prof – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Mestre Julyana Macedo

Prof – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

B813a

BRAGA, Kharolyna Pereira

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: OS CONTEXTOS LEGAIS QUE A LEGITIMAM/

Kharolyna Pereira Braga. – Inhumas: FacMais, 2021.

78 f.: il.

Orientador (a): Tamiris Melo Pereira

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Família; 2. Adoção; 3. Homoafetiva; 4. Adoção homoafetiva; 5. Família
homoafetiva; 6. Direito. I. Título.

CDU: 34

Dedico este trabalho ao meu pai, João Batista Braga, pois ter o mesmo sangue não é o que faz as pessoas se unirem e estarem sempre juntas. Isso não é garantia de nada! Estamos aqui para provar isso, pois somos uma família que não tem o mesmo sangue, mas temos a mesma alma.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus e a Nossa Senhora Aparecida que sempre me deram forças para seguir em frente.

À minha família de forma específica e especial a minha mãe Sandra Maria Pereira Braga, e ao meu pai João Batista Braga que sempre acreditaram em mim e no meu potencial, ao meu irmão favorito João Júnior, as minhas professoras de ensino médio Idelma Camargo e Cleide Rabelo que me ajudaram na escolha do curso e ingressar na faculdade, ao meu namorado Karley, que nos últimos quatro meses além de me tolerar, me ajudou e incentivou na minha vida acadêmica, a minha Tia Tania Maria que enxerga em mim e acredita no meu futuro profissional promissor aos amigos e também aos meus colegas que caminhamos nessa jornada juntos.

Ao Professor Moises Agostinho Baloi que sempre será um exemplo de pessoa e profissional, que infelizmente foi vítima fatal da covid, e aos que me encorajaram em momentos de fraqueza, em especial minha orientadora, que foi de muita importância para esta realização. Mestre Tamiris Melo Pereira, muitíssimo obrigada por toda paciência, dedicação e profissionalismo, sem a sua ajuda nada disso seria possível.

“A adoção deve ser um processo de acolhimento baseado no amor e no respeito, trazendo alegria a todos da nova família constituída, e não um peso para quem acolheu, nem um castigo para quem foi acolhido”. Remisson Aniceto

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CC	Código Civil
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STF	Supremo Tribunal Federal

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar o tema Adoção Homoafetiva e os contextos que a legitimam, aqui tratado suscita vários questionamentos, dentre estes, destacam-se: Conjuntura histórica do termo família no direito brasileiro e sua relação com a adoção, Histórico das concepções de família no direito brasileiro; A família no atual direito brasileiro; Classificação de família no Direito Brasileiro; Casamento (Família Matrimonial); União Estável; Família Monoparental; Entidade familiar não explícita na Constituição; Família Homoafetiva; A família adotiva e seu procedimento regulamentar no Brasil; As formas de ver a adoção no transcurso histórico; A regulamentação da adoção no Brasil.

Palavras-chaves: Família, Adoção, Homoafetiva, Adoção Homoafetiva, Família Homoafetiva, Direito.

ABSTRACT

This paper aims to present the topic of Homoaffective Adoption and the contexts that legitimize it, which is treated here raises several questions, among which the following stand out: Historical context of the term family in Brazilian law and its relationship with adoption, History of the conceptions of family in Brazilian law; The family in current Brazilian law; Classification of family in Brazilian Law; Marriage (Marriage Family); Stable union; One-Parent Family; Family entity not explicit in the Constitution; Homoaffective Family; The adoptive family and its regulatory procedure in Brazil; The ways of seeing adoption in the historical course; The regulation of adoption in Brazil.

Keywords: Family, Adoption, Homoaffective, Homoaffective Adoption, Homoaffective Family, Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 CONJUNTURA HISTÓRICA DO TERMO FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A ADOÇÃO.

1.1 Histórico das concepções de família no direito brasileiro

1.2 A família no atual direito brasileiro

1.2.1 Classificação de família no Direito Brasileiro

1.2.1.1 Casamento (Família Matrimonial)

1.2.1.2 União Estável

1.2.1.3 Família Monoparental

1.2.2 Entidade familiar não explícita na Constituição

1.2.2.1 Família Homoafetiva

1.3 A família adotiva e seu procedimento regulamentar no Brasil

1.3.1 As formas de ver a adoção no transcurso histórico

1.3.2 A regulamentação da adoção no Brasil

2 O RECONHECIMENTO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO

2.1 Contexto histórico mundial da consolidação do casamento homoafetivo

2.2 A luta pela legalização do casamento homoafetivo no Brasil: a lacuna jurídica e social

2.3 A regularização do casamento homoafetivo no Brasil

3 ADOÇÃO HOMOAFETIVA E OS DESAFIOS DA NOVA CONCEPÇÃO FAMILIAR

3.1 Análise de Direito Comparado quanto à adoção

3.2 O enfrentamento brasileiro para a legalização da adoção homoafetiva

3.3 Existe legislação que rege a adoção homoafetiva no Brasil?

3.4 As consequências práticas da falta de tipificação legislativa para adoção homoafetiva no Brasil

3.5 Entendimento do STF quanto à adoção homoafetiva

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

Lista de tabelas

Tabela 1 - Países que legalizaram o casamento homoafetivo ao longo dos anos46

INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é o enquadramento jurídico da adoção homossexual e sua legalização, a partir das discussões sobre a igualdade de direitos dos casais heterossexuais e homossexuais na adoção. A partir do reconhecimento de que a união estável do mesmo sexo é uma espécie de família, portanto, o direito de ser progenitor é obtido por meio de adoção. A adoção nada mais é do que uma criança abandonada na família, trazendo o vínculo de família e o amor para a vida dessas pessoas.

A pesquisa a seguir trata de aspectos complexos que penetram na construção social, pois a construção social é a única forma de identificar a identidade parental ou as possibilidades de adoção. A adoção sempre foi uma prática comum na sociedade, mas a adoção por parceiros ou pessoas heterossexuais é sempre considerada, não estando prevista a possibilidade de casais do mesmo sexo, portanto não há exigência legal.

A pesquisa foi realizada por meio de um estudo bibliográfico com o objetivo de traçar um histórico dos casos de adoção no Brasil. Este é um assunto polêmico e ainda existem muitos preconceitos, muitas vezes confirmando a posição de que a homossexualidade pode ter um impacto negativo nas crianças.

O tema Adoção Homoafetiva tem como intuito de trazer à tona as dificuldades de casais homoafetivos conseguirem adotar, e que estes casais que muitas vezes se enquadram como adotantes são desmotivados e chegam a sofrer de alguma forma por serem homossexuais.

O preconceito existe, a opressão masculina é real, em uma pesquisa feita com dados do Sistema Único de Saúde (SUS), diz que a cada uma hora um LGBT é agredido no Brasil (Putti, p.1, 2020).

Ou seja, um grupo que é marginalizado devido a opção sexual, julgado e violentado por uma sociedade, que não aceita as diferentes formas de amar e os diferentes tipos de família, deve sim ter seus direitos reconhecidos por lei. Pois falar não basta, deve haver uma proteção legal, expressa em lei que garante o direito do casal homossexual adotar.

É de extrema necessidade aprender os diversos tipos de família, para que assim se possa reconhecê-los e principalmente respeitá-los. Pois 55% dos brasileiros se dizem contra a adoção por pais homoafetivos, sendo que: Existem 58 mil famílias homoafetivas no Brasil, e que 20% dos processos de adoção foram feitas por gays.

Há uma necessidade muito grande desse assunto ser comentado, os números são assustadores, devemos reconhecer e garantir o direito, e trabalhar para uma melhor aceitação e respeito (Fonte: IBGE, p.1. 2018.)

Uma premissa que dificulta a adoção por casais homoafetivos é de que a criança sofreria prejuízos em seu desenvolvimento em relação aos processos de identificação e constituição de sua identidade, devido à ausência de referências paterna e materna. Muitos casais homoafetivos já obtiveram a tutela que é o direito que uma autoridade recebe para zelar por um indivíduo menor de idade. No entanto, para consegui-la houve a necessidade de interpor ação judicial, pois, administrativamente, seu pleito era negado. Geralmente, as posições contrárias à adoção por casais homoafetivos decorrem de preconceito e “achismos”, (JESUS, SANTOS, BOAS, ROCHA, REVERT. p. 5, 2016).

A adoção homoafetiva é o direito do casal homoafetivo adquirir família, sendo assim deve-se ser respeitado, e reconhecido, podemos ver que no Brasil esse assunto:

No Brasil, esse assunto ocasiona sempre muitas discussões e polêmicas, mas apesar de muita discussão e repercussão da mídia, nenhuma lei importante para reconhecimento dos direitos LGBT foi aprovada até o momento. De um modo geral, pode-se dizer que o imobilismo e o conservadorismo têm marcado a ação do Congresso Nacional em relação ao tema de acordo com CARRARA(2010). Ainda nesse sentido Mello (2005) aborda que as alterações acerca do indeferimento do direito aos homoafetivos de instituir família, na qualidade de cidadãos, ultrapassam as esferas dos direitos humanos fundamentais. Sendo assim, objetivou-se ponderar o contexto que abrange os desafios postos aos homoafetivos no processo de adoção, bem como os preconceitos direcionados a esse público. Propôs-se também, através deste estudo, ressaltar os respaldos legais que legitimam tal ação tendo como base o ECA e a constituição federal de 1988 (JESUS, SANTOS, BOAS, ROCHA, REVERT. p. 6, 2016).

No Brasil, essa questão sempre causou muita discussão e polêmica, mas apesar das muitas discussões e respostas da mídia, até o momento, nenhuma lei importante foi aprovada para reconhecer os direitos LGBT. Ainda nesse sentido, acredita-se que a mudança na recusa em reconhecer a homossexualidade para estabelecer a cidadania extrapola o âmbito dos direitos humanos básicos. Por meio desta pesquisa, recomenda-se também enfatizar a base legal para a legalização de tais ações de acordo com o ECA e a Constituição Federal de 1988.

Objetivo geral, o fato de não haver uma previsão na lei para a adoção homoafetiva sendo que o estado é laico e é direito da criança e do adolescente ser

criado e educado pela família, mesmo sendo substituta, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, traz para esse trabalho o objetivo geral de identificar a falta de legislação na adoção por casais homoafetivos e as formas secundárias adotadas para efetivamente conseguir adotar, mesmo sem uma legislação própria para isso.

Objetivos específicos, apresentar o histórico jurídico da adoção ao longo da história desde sua origem. Estudar a Adoção no Brasil, seu desenvolvimento ao decorrer dos anos até hoje. Analisar os tipos de família, deixando uma ênfase e um aprofundamento sobre a família homoafetiva. Entender o casamento homoafetivo: o longo apanhar e ensinar de um fato que se deu previsto em lei somente em maio de 2013 no Brasil. Estudar a Adoção homoafetiva: surgimento, conquistas e condições atuais. Compreender a falta de legislação que protege e garante a adoção homoafetiva por entender suas consequências. Apresentar e esclarecer as possíveis e reais divergências sobre o tema principal. Definir o que se é necessário para ter a adoção concedida, e porque os casais homossexuais ainda assim enfrentam dificuldades no processo.

O problema jurídico deste trabalho é que as dificuldades legislativas no processo de adoção por casais homossexuais no Brasil, sendo assim quais as saídas encontradas para mitigar essa falta de legislação?

A adoção por homossexuais é um tema que causa polêmica. Alguns argumentam que apenas heterossexuais deveriam criar crianças, e que elas precisam de pais dos dois sexos para formar uma identidade saudável. As pesquisas realizadas com crianças adotadas por homossexuais mostram, no entanto, que elas apresentam um desenvolvimento similar às criadas por casais heterossexuais. Da mesma forma, ser criado por uma pessoa homossexual não implica que o filho também terá a mesma escolha sexual. A identidade sexual depende de uma série complexa de fatores, que incluem a predisposição genética e as características do ambiente no qual a pessoa cresceu (Levinzon, p. 79 e 80. 2020).

Uma das dificuldades atuais para a adoção homoafetiva é o próprio preconceito do poder judiciário e por isso tornam as adoções tão difíceis aos casais homoafetivos. Principalmente pelo fato da bancada evangélica no Congresso Nacional, que sempre deixou claro sua abominação aos casais homossexuais, logo segundo eles não são imparciais ao votar em projetos de leis que lhes garante mais direitos (Humberto, p.1, 2017).

Alguns casais ao buscar pelo método de adoção homoafetivo e tendo um resultado negativo driblam a lei, apresentando-se como adotante solitário, solteiro,

para assim um conseguir a guarda da criança e do casal, os dois criarem. Sendo que este ato traz uma quebra dos direitos, e na falta como o óbito do adotante legal essa criança terá novamente a falta de um cuidador, Mesmo existindo o outro cuidador, se não for reconhecida a guarda, terá de ir para o judiciário.

Ou seja, o problema jurídico ou questão problema é o fato de não haver lei vigente que dê previsão da adoção homoafetiva, deixando o direito à mercê do tempo, impossibilitando casais se tornarem pais, e crianças e adolescentes terem um lar digno, uma família.

Alguns métodos científicos serão utilizados no desenvolvimento desta pesquisa monográfica. Entre os métodos utilizados, podem ser citados: exploratório e dedutivo, quanto aos procedimentos serão usados o histórico e o bibliográfico. Com a finalidade de proporcionar acúmulo teórico acerca da temática trabalhada, inicialmente será realizado levantamento bibliográfico dos livros, artigos e notícias que abordem as temáticas, além de pesquisadores envolvidos com o assunto, possibilitando à pesquisadora, a partir da discussão com diferentes textos e posicionamentos, a consolidação do seu referencial teórico-metodológico.

A partir do levantamento, estudo, análise e contraposição desses dados proceder-se-á à redação do trabalho de conclusão do curso.

1. CONJUNTURA HISTÓRICA DO TERMO FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA RELAÇÃO COM A ADOÇÃO

Nas últimas quatro décadas, o crescimento das pesquisas dos historiadores brasileiros sobre a família veio, em grande parte, de trabalhos no âmbito da demografia histórica. No entanto, as pesquisas sobre família têm se expandido, principalmente devido ao diálogo com as ciências sociais, não se limitando aos estudos demográficos, embora continuem a fornecer elementos importantes para a compreensão das organizações e da sociedade (SCOTT, 2009, p.14).

Toda e qualquer pessoa tem direito à vida familiar e, eventualmente, pode estabelecer uma vida familiar por meio da adoção. Portanto, uma pessoa - seja solteira, viúva, divorciada, etc., desde que se comprove que existem condições suficientes para inserir o adotado no núcleo familiar alternativo, pode-se proceder à adoção (ALMEIDA, 2017, p.1).

A família é um dos conceitos jurídicos que mais mudou nos últimos anos, devido ao influxo de diferentes visões sobre os valores sociais e às mudanças nas práticas observadas desde a segunda metade do século XX até o final dos anos 1920 e Década de 1930. Até o início do século XXI. Do conceito tradicional formado pela tomada do casamento como entidade familiar ao moderno conceito de família única, por meio de alianças estáveis, originando as famílias monoparentais e as chamadas famílias desacompanhadas.

A análise da realidade das qualificações familiares é necessária para atrair a proteção legal correspondente, por isso, neste trabalho, com base na doutrina moderna e precedentes recentes, objetiva-se deslindar o conceito atual de diversificação da entidade familiar, assim como, responder às seguintes questões neste capítulo: a legislação brasileira reconhece outras entidades familiares além do casamento? Em caso afirmativo, é necessário considerar colocar o casamento acima de outras entidades familiares? Para tanto, primeiro se aponta um breve histórico da evolução familiar e as bases dos conceitos familiares atuais. Em seguida, será feita análise das entidades familiares previstas na Constituição Federal e as entidades não expressas na Carta Magna.

1.1 Histórico das concepções de família no direito brasileiro

A família brasileira regida pelo Código Civil de 1916 possui características herdadas da sociedade romana. No direito romano, um dos principais atributos de uma entidade familiar é o poder do chefe da família, que atua como defensor da casa, desse modo, o pai tinha o poder de decisão dentro da família e não podia ser contestado por outros membros da entidade familiar. E ainda, considerando que os interesses econômicos afetam as alianças matrimoniais, outra característica importante está relacionada aos direitos de herança que não eram vistos como uma prioridade como uma forma de garantir a transferência de bens aos herdeiros no futuro (BARONI, CABRAL, CARVALHO, 2020, p.1).

É difícil conectar o nascimento da história da família do Brasil com sua própria demografia histórica. Esse fato ocorreu principalmente na década de 1970, e a maior parte das pesquisas foi feita por historiadores da população. Por outro lado, sob o grande impulso da história social, a família ganhou um papel fundamental, ampliando o escopo das pesquisas neste campo, e acompanhando de perto a tendência vanguardista. Neste meio, a análise de temas pode ser profundamente revisada. História social do Brasil A abundância e originalidade dos principais recursos, relacionados aos múltiplos temas abordados pela disciplina (por exemplo, mulheres, crianças, sexo, educação, segurança e emoção), determinaram finalmente a história familiar do Brasil na década de 1980 como um ramo específico do Conhecimento e Pesquisa tem seu próprio campo de especialização, mas é, sem dúvida, o uso de recursos técnicos e metodológicos da demografia histórica e outras ciências afins. (LEITE, 2014, p.1)

O “Código” de 1916 entendia que a família está relacionada a dois pontos básicos: casamento formal e casamento de parentes próximos. No entanto, ao longo dos anos, a realidade social trouxe um novo conceito de família que a desconectou do modelo original baseado no casamento, gênero e fecundidade. As novas ideias são baseadas em valores como emoção e amor, valorizando o aspecto afetivo.

Com o advento da industrialização, o processo de urbanização se acelerou e os movimentos de libertação das mulheres também surgiram. Desde então, profundas mudanças econômicas e sociais ocorreram e, como resultado, mudanças de comportamento ocorreram, encerrando o sistema familiar sob o patriarcado. Desse modo, pode-se observar que o tipo de família atual está fora de sintonia com o

casamento formal e solene do passado. Além disso, famílias com grande número de membros e ampla variedade de tipos deram lugar a um modelo de família mais restrito e o número de componentes foi reduzido (LIMA, 2018, p.1).

A família, primeira célula de organização social e formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos, surgiu há aproximadamente 4.600 anos. Ainda na Antiguidade, merece destaque a falta de afeto entre os membros da família, que se unia com o propósito de conservação dos bens, a prática comum de um ofício e nos casos de crises, a preservação da honra e das vidas (BARRETO, 2013, p.206).

Prova disso é de que a filha quando casava deixava de fazer parte da família de origem, podendo seu pai amá-la, porém não lhe deixava bens, que cabiam aos filhos homens. No decorrer dos séculos, porém, essa estrutura foi abalada e passou por transformações profundas na sua constituição. Não podemos deixar de mencionar quão grande foi a influência do O aborto, o adultério e concubinato, nestes meados, também passaram a ser abominados pelo Clero e pela sociedade, mas deve ser lembrado que este último ato continuava por ser praticado, porém de forma discreta. Contudo, após esse período, um novo conceito de família formou-se, não unicamente embasado no sacramento imposto pela Igreja, mas pelo elo do afeto, nascendo a família moderna (BARRETO, 2013, p.207).

Dessa forma, a filiação também tem suas bases no afeto e na convivência, abrindo-se espaço para a possibilidade da filiação não ser somente aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência, como é o caso da filiação socioafetiva. Vale aquilatar que o Direito de Família é o que mais avançou nos últimos tempos, levando-se em consideração que seu foco é as relações interpessoais e que estas acompanham os passos da evolução social. A partir de então, passou-se a valorizar a convivência entre seus membros e idealizar um lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. Revoluções Francesa e Industrial, quando, àquela época, o mundo vivia em constante processo de crise e renovação. Este modelo se iniciou a partir do século XIX e foi precedido (BARRETO, 2013, p.208).

Por consequência desta evolução humana, o que era aceitável antigamente, hoje, passa a ser abominado pela sociedade, como por exemplo, o poder do pai sobre a vida e a morte dos filhos, ou ainda, a possibilidade de anular o casamento se

constatada a esterilidade. Em razão dessas mutações, várias foram as situações que surgiram respaldo legal, a exemplo da união estável, a adoção, a investigação da filiação, a guarda e o direito de visitas. As sucessivas transformações legislativas nesta instituição iniciaram na metade do século passado e depararam-se com o advento da Constituição Federal de 1988 (BARRETO, 2013, p.208).

O autor Luiz Edson Fachin, frente ao mencionado Código, afirma que ser sujeito de direito representava ser “sujeito de patrimônio”, ter muitos bens e nesta esteira de entendimento, a legislação cível daquela época, totalmente patrimonialista, valorizava mais o “ter” do que o “ser” e direcionava-se aos grandes proprietários, devendo-se frisar que a massa popular não sabia de seus direitos e tampouco que poderia invocá-los. As leis que vigoravam antes da Constituição Federal brasileira de 1988 sistematizaram o modelo da família patriarcal, excluindo da tutela jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento. No que concerne à filiação, havia notória distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, que era devidamente registrada no assento de nascimento a origem da filiação. Nesta ambientação, o matrimônio era a única forma de constituição da chamada família legítima, sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto (BARRETO, 2013, p.209).

Noutro giro, em 27 de agosto de 1962, foi publicada a Lei n 4.121, que versava sobre a situação jurídica da mulher casada, denominada Estatuto da Mulher Casada. Revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916 e dentre outros direitos, a mulher obteve aquele de exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento. Mesmo assim, a posição da mulher no âmago da sociedade e da entidade familiar foi modificada e representou uma das maiores conquistas da classe feminina perante a legislação brasileira, passando, a partir de então, a interferir na administração de seu lar (BARRETO, 2013, p.210).

No ano de 1977, sob a égide da CFRB de 1967, foram editadas a EC n 09 e a Lei n 6. A mencionada lei foi de grande relevância, vez que concedeu o direito à mulher de optar ou não pelo uso do nome de família de seu cônjuge. Menores. Este foi criado com o escopo de ajustar a situação dos meninos e meninas encontrados nas ruas dos centros urbanos, que eram tidos como irregulares (BARRETO, 2013, p.211).

Desde a promulgação da Constituição em 1988, a unidade familiar Transforma-se novamente, desta vez enfatiza os princípios e direitos da conquista social. Dado este novo aspecto, o modelo A família tradicional torna-se outra forma de construir um núcleo Tornando-se uma família em uma comunidade sob a seção 266 Construída na igualdade e no afeto familiar. Essa nova estrutura, estipulada pela Constituição Federal em 1988, trouxe uma nova base jurídica para garantir o respeito aos princípios constitucionais, como igualdade humana, liberdade e dignidade humana. Esses princípios também foram transmitidos para O conceito de direito da família e da família mudou, Posteriormente, isso foi considerado uma combinação de amor mútuo (BARRETO, 2013, p.211).

Desta vez, uma nova visão de responsabilidade surgiu e pretendo afirmá-la, Em 1990, foi promulgada a Lei da Infância e da Juventude nº 8.069 (ECA), o que representa uma grande melhoria no reconhecimento de direitos Essas pessoas estão em estágio de desenvolvimento. É importante revelar as inovações contidas na Lei nº 8560, em 29 de dezembro de 1992, que estipulou que os filhos nascidos fora do casamento. Em 20 de novembro de 1989, a Convenção das Nações Unidas estabeleceu a resolução (das Nações Unidas) sobre os direitos da criança e do adolescente foi aprovada em conferência em Nova York, Brasil confirmado pelo Decreto nº 99.710 / 99. No mesmo prisma, a inovação também passou a premiar Proteção abrangente de crianças devido a dificuldades sociais Com o tempo, eles foram colocados de lado e marginalizados. processo A partir da observação dos eleitores em 1988, a integração social, que destinou elástico capítulo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso. Posteriormente à vigência deste Estatuto, o reconhecimento do estado de filiação passou a ser direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça (BARRETO, 2013, p.212).

Antes de ser submetido ao Senado para deliberação, aconteceu cerca de 20 anos depois, dessa vez, temos uma diretriz, embora seja nova, mas no momento Sua eficácia expirou porque a sociedade se encontra Em constante mudança, pode-se dizer que os novos direitos têm Conforme prevê a Constituição Federal, essa não é uma grande melhora, mas um retrocesso em alguns aspectos. Gisele Leite destacou a mudança mais importante, ou seja, a mudança que envolve a igualdade no casamento, inclusive por meio do casamento, homem e mulher assumem as condições de cônjuge. Ou um companheiro, responsável pelo fardo da família, ou seja,

Lealdade mútua, marido e mulher vivendo juntos, benefício mútuo, Assistência e apoio infantil, tutela e educação, e Respeito e consideração um ao outro. Igualmente o legislador deixou de mencionar na regulamentação a família monoparental e o respeito a esta, apesar das estatísticas mostrarem que vinte e seis por cento dos brasileiros vivem dessa forma. Por fim, malgrado tenhamos observado toda a evolução histórica das inúmeras transformações na família e propriamente nos seus direitos, boa parte deste progresso é fruto de sólida construção doutrinária e jurisprudencial (BARRETO, 2013, p.213).

Por tal forma, novas concepções acerca da família vêm surgindo no ordenamento pátrio, conceitos tais que se fundam sobre a personalidade humana, devendo a entidade familiar ser entendida como grupo social fundado em laços afetivos, promovendo a dignidade do ser humano, no que toca a seus anseios e sentimentos, de modo a alcançar a felicidade plena (BARRETO, 2013, p.214).

Hoje se reconhece a validade da norma observando a sua conformidade com a evolução social e sobretudo com os preceitos constitucionais, o que exige uma revisão dos institutos que formam a espinha dorsal do Direito Civil: as obrigações, a propriedade é, sem dúvida, a família. A nova roupagem do Direito de Família e por que não dizer do todo do Direito Civil transcorreram do livramento das amarras do liberalismo e da patrimonialização das relações sociais, permitindo que os interesses puramente individuais passassem a se submeter a outros valores. A partir desta foi reconhecida a união estável, como entidade familiar tutelada jurisdicionalmente e também restou vedada qualquer discriminação em virtude da origem da filiação (BARRETO, 2013, p.214).

Borges diz que: “Família é o grupo fechado de pessoas, composto pelos pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob mesma direção”. Ao nascer o indivíduo é automaticamente inserido em uma instituição social denominada “família”. A imagem padronizada de um pai, uma mãe e seus filhos em comum não representa mais o modelo exclusivo da família moderna brasileira. O novo ser passa a habitar o seio familiar e a viver mediante as regras ali impostas e é do convívio diário que se começa a formação dos laços de afeto. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho (BIROLI, 2014, p. 10). O conceito de família sofreu significativas modificações frente ao reconhecimento de vários direitos antes não recepcionados pela Constituição

Federal Brasileira. A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história (BORGES, 2017, p.1).

Gabriella Carvalho Borges descreve a evolução do conceito de família como: “Enquanto para a Igreja, em princípio, o matrimônio depende do simples consenso das partes, a sociedade medieval reconhecia no matrimônio um ato de repercussão econômica e política para o qual devia ser exigido não apenas o consenso dos nubentes, mas também o assentimento das famílias a que pertenciam (WALD, 2004, p. 13).

Desse modo, importa considerar a família em um conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por um vínculo jurídico de natureza familiar, porém esse conjunto não recebe tratamento pacífico e uniforme. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater (WALD, 2004, p. 9).

E pela forma como o Brasil foi colonizado houve a mistura de raça de homens brancos, negros e índios principalmente e cada povo carregava consigo sua própria cultura e a questão da construção da família começou a sofrer modificações. O homem unia-se uma mulher através do matrimônio e a ela era imposta a obrigação de conceber filhos, pois a construção da estrutura familiar estava intimamente ligada às questões patrimoniais. O território brasileiro inicialmente era povoado por índios e por razão da cultura os relacionamentos entre homem e mulher eram desvinculados de sentimento, até porque um índio poderia ter várias companheiras. O homem une-se a mulher nutridos ambos de um sentimento amoroso decidem ter seus filhos, agora não mais exclusivamente com interesse material, mas com o intuito de fazer perpetuar sua espécie com fundamento no afeto. É importante mencionar, por outro lado, a existência de uma divergência básica entre a concepção católica do casamento e a concepção medieval. A família moderna, em oposição àquela, valoriza um elemento abstrato, que até então estava à sombra: o sentimento (DIAS, 2008, p. 128). Desse período em diante a tendência foi dar mais direitos à mulher, sendo que a partir da Idade Média já era permitido que a mãe ocupasse a figura do pai. Desaparece a venda dos filhos pelo pai, e a este só se permite aplicar a módica castigatio (pena moderada) (WALD, 2004, p. 11).”

A redação do art. 227, caput, da CF/88 é clara ao dizer: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para o Estado Democrático de Direito a base da família é o afeto e como conclui Maria Helena Diniz 2015 levando em consideração os valores positivados na Constituição Federal, a exaltação de uma reforma do direito civil e o respeito à dignidade da pessoa humana. Pois, tanto o homem como a mulher não podem ser compelidos a contrair matrimônio já que a Constituição Federal afirma que todo cidadão é livre (art. 3º, I, CF/88) se quiserem constituir família, sendo que a imposição do casamento viola a direito a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88). Deste modo, pode-se dizer que a adoção estabelece um parentesco civil entre adotante e adotado, gerando efeitos pessoais e patrimoniais, e conferindo ao filho adotado todos os direitos e deveres inerentes a qualquer outro filho, em razão do princípio da igualdade jurídica entre os filhos (BORGES, 2017, p.1).

Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais (PEREIRA, 2004, p. 19).

Assim, no Artigo 226 CF/88 o legislador trouxe a possibilidade de surgimento de outros modelos familiares que não aquelas havidas pelo ato formal do casamento, como por exemplo, a união estável; constituição do núcleo familiar por qualquer um dos pais com seus descendentes ou ainda casa com filhos unilaterais que se unem através da união estável. Zelar pela boa estrutura familiar é dever do Estado, pois se a família vai bem com toda a certeza a economia fluirá melhor, o índice de mortes diminui assim como o número de crianças e adolescentes vivendo nas ruas e conseqüentemente a mercê do crime também diminui. Depois da Constituição Federal de 1988 houve a necessidade que o Código de 1916 passasse por mudanças legislativas, pois muitos artigos ali presentes feriam os princípios norteadores do novo Estado Brasileiro Democrático e igualitário (BORGES, 2017, p.1).

1.2 A família no atual direito brasileiro

Em primeiro lugar, é necessário analisar cada entidade familiar prevista na Constituição de acordo com a doutrina e precedentes, a saber: casamento (art. 226, § 1o e 2o, da Constituição), união estável (art. 226, art. 226), 3 parágrafos). CF) e famílias monoparentais (art 226, parágrafo 4o da CF). Em seguida, serão consideradas entidades não especificadas na constituição atual (LIMA, 2018, p.1).

O presente estudo vai ressaltar essas mudanças sociais e culturais que caracterizam a sociedade moderna, as relações familiares e os tipos de formação das famílias atuais, as quais são totalmente diferentes e mais diversificadas que as famílias de antigamente. A sociedade moderna caracteriza-se por grandes mudanças nos campos da economia, da política e da cultura, afetando significativamente todos os aspectos da existência pessoal e social. A família como uma instituição social, tem passado por mudanças aceleradas em sua estrutura, organização e função de seus membros a partir da segunda metade do século XX. Podemos perceber que do início do século XIX até os dias de hoje houve grandes modificações na instituição família. Tais mudanças repercutem fortemente na vida familiar, desde o modelo de formação até o provedor do sustento, entre outros aspectos. conceitua família como sendo base da sociedade, tendo esta proteção especial do Estado. Ao modelo tradicional somam-se muitos outros e não é possível afirmar se são melhores ou piores, apenas considerados diferentes (SARA, 2018, p.1).

A atividade da mulher no lar tem uma importância primordial na direção material e moral da família, e a formação inicial do caráter e a educação dos filhos. Paulo 11:“a força moral da mulher, sua força espiritual, une-se à consciência de que Deus lhe confia de modo especial o homem; quer dizer, o ser humano. As empresas estão adotando medidas que revelam a valorização da mulher, quer como funcionária, quer como esposa de um funcionário. Por lei natural, o ser humano, homem ou mulher, por meio de seu trabalho, deve obter os recursos necessários para seu próprio sustento e o de sua família. A ausência da mãe de família de seu lar, somente entendida por causas econômicas sérias, deve ser minimizada pelas iniciativas das empresas e por uma legislação adequada e justa. No entanto, esta entrega se refere especialmente à mulher - sobretudo por sua feminilidade - e isso decide principalmente sua vocação”. A mulher, com o casamento, passa a ser companheira do marido e, quando para o momento, mãe (ARRUDA, 1996, p.13).

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal se manifestou acerca da união homoafetiva, e votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer interpretação do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. é uma união estável, seja esta união formada por homens e mulheres cis e heterossexuais, seja formada por pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, e transgêneros (FRANZONI, 2015, p.1).

Mas o fato é que a Constituição Federal concedeu ao STF o poder de dar a última palavra no que se refere à interpretação da Constituição, bem como fazer o controle da constitucionalidade das leis em tese. Entendeu o STF que qualquer relacionamento configurado na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecido com o objetivo de constituição de família e quando o STF foi chamado a responder sobre a norma civil que vinha marginalizando um grande grupo de cidadãos, posicionou-se (FRANZONI, 2015, p.1).

Sobre se a religião influencia no conceito de família, em seu artigo “A ética na jurisdição de família”.Certamente, esses “bons costumes” e a “moral conservadora” são frutos culturais que definem a forma como as relações sociais serão tuteladas em cada Sistema Jurídico. No caso das relações familiares, a começar pela própria definição do instituto “família”, não é diferente e em cada um dos Sistemas Jurídicos aqui analisados, as questões de família estão, de maneira geral, sujeitas às matérias de ordem moral e ética, em conformidade com o meio e contexto que as abarcam. Mais do que isso, as questões de família são igualmente afetadas pelas origens dos próprios Sistemas Jurídicos, de tal sorte que se torna imperativo definir quais as origens desses valores e princípios que se evidenciam como tão relevantes para fins de regular um conjunto social, em especial no que tange à questão familiar. Nessa esteira, as relações de família, as questões relativas ao afeto e a religião são, portanto, passíveis de serem reguladas pelo Estado, ao mesmo tempo em que, é a partir da dinâmica desses fatores que o Estado se baseia para construir seu ordenamento jurídico (JASCKET e CÂMARA, 2015, p.1).

Antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, o status das entidades familiares era muito limitado em termos dos tipos de constituições familiares. Antes da CRFB, o ordenamento jurídico entendia que a família só poderia consistir em uma aliança exclusiva entre homens e mulheres, e o casamento era uma entidade de hierarquia e patriarcado. Além disso, a adesão é

apenas uma relação familiar e só pode ser reconhecida se houver um casamento legal entre os pais. Não havia igualdade entre filhos nascidos fora do casamento e filhos nascidos fora do casamento, e Esses filhos nascidos fora do casamento eram considerados ilegais (JÚNIOR, SILVA, 2017, p.1).

Outro fator importante era que as conexões familiares eram estritamente biológicas e as emoções não eram consideradas. Essa consideração advém do fato de o casamento ser um sistema sagrado e indivisível, pois o Estado está vinculado a dogmas e preceitos religiosos. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, importantes mudanças legais foram feitas para proteger as entidades familiares, desde então, as entidades familiares passaram a ser protegidas pelo Estado. Em outras palavras, os legisladores impuseram sanções disciplinares ao reconhecimento da família de forma mais diversificada e ampla, e também, impuseram sanções disciplinares à obrigação do Estado de proteger as entidades familiares (JÚNIOR, SILVA, 2017, p.1).

1.2.1 Classificação de família no Direito Brasileiro

Nos últimos séculos, o ideal de família sofreu grandes mudanças e seu conceito foi continuamente redefinido, o casamento não contém mais a única forma de exclusividade da composição jurídica da família (Dona. 2016,p.1).

Lucas Montalvão de Pina Silva descreve que:

A lei civil trouxe para a sociedade a figura da união estável, portanto existe família mesmo que não haja casamento formal, trouxe ainda a figura da família monoparental, quando apenas um dos dois, pai ou mãe convive com os filhos naturais ou adotados (SILVA, 2018. p. 30).

São classificações e formas de família previstas no Direito Brasileiro, família matrimonial, e família monoparental, eudemonista, família adotiva.

1.2.1.1 Casamento (Família Matrimonial)

Embora a criação da Igreja Anglicana, em 1534, e a dissolução do casamento entre o Rei inglês Henrique VIII e a rainha espanhola Catarina de Aragão tenham sido marcos importantes para a contestação do caráter permanente da união matrimonial, foi a partir de 1670 que a indissolubilidade do casamento passou a ser contestada. O

casamento homoafetivo, por exemplo, é amplamente discutido na sociedade atualmente, principalmente nas esferas políticas, onde a pluralidade e a diferença devem ser contempladas, e nas organizações religiosas que se posicionam contra e acreditam ser a única instituição legítima capaz de consagrar a união matrimonial (RODRIGUES, 2021, p.1).

Até o século XI, os casamentos eram arranjados pelas famílias dos noivos, que buscavam conseguir perpetuar alianças ou a manutenção do poder econômico familiar ao promover casamentos entre famílias com posses maiores ou de tamanho similar. A partir de 1836, na Europa, o casamento deixou de ser um ato exclusivamente religioso, passando a ser possível a união civil, e não religiosa, ou, ainda, que pessoas não católicas ou de outras religiões se casassem de acordo com seus próprios preceitos. As sociedades tribais anglo-saxãs, por exemplo, viam no casamento uma forma de estabelecer alianças e conquistar aliados, constituindo relações diplomáticas e laços econômicos. Por muito tempo o casamento foi amplamente usado na Europa medieval como modo de formar e manter alianças políticas e militares (RODRIGUES, 2021, p.1).

Uma família formada por um casamento civil ou religioso, ou seja, um casamento, é chamada de família matrimonial. Antes da Constituição Republicana de 1988, esse era o único tipo de família efetivamente reconhecido pela lei. Depois que a constituição foi promulgada em 1988, o conceito de família mudou e passou a incluir outras formas de organização familiar. Atualmente, esse tipo de casamento pode abranger casais heterossexuais e do mesmo sexo (MENEZES, 2019, p.1).

A família matrimonial é formada com base no casamento civil pelos cônjuges, e uma união vinculada a normas vivendo ambos em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres, tendo entre si um contrato especial de direito de família com intervenção do Estado para sua realização. O casamento matrimonial antes era um ato solene, celebrado entre pessoas de sexo diferente que se unem sob a promessa de fidelidade e amor recíproco, diante das mudanças das modalidades de família já podemos encontrar decisões autorizando habilitação e a conversão da união de pessoas do mesmo sexo. Sendo assim, através da modernização da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 parágrafos 1º e 2º alterou sua redação trazendo o seguinte: ``Art. 226- Ainda, o mesmo diploma em seu artigo 1.566, delinea os direitos e deveres de ambos os cônjuges: Art. 1.566. Antes no ramo do direito brasileiro a Constituição Federal de 1891, em seu artigo 72 parágrafos 4º, a

família reconhecida pelo Estado era somente aquela formada pelo casamento: Art. 72- Essa modalidade de família era a única existente até 1988, sendo conceituada como aquela proveniente do casamento, o qual os indivíduos ingressaram por vontade própria, sendo nulo o matrimônio realizado mediante coação (ARAÚJO, 2018, p.1).

Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.514 ilustra que: “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. Com o passar dos tempos a evolução chegou na família matrimonializada e patriarcal, deixando-a frágil diante das modernizações que passaram a surgir, descaracterizando o patriarcalismo da família. As Constituições Federais Brasileiras dos anos de 1937,1946 e 1969, trazia em suas redações que a única forma para se constituir família era através do casamento. A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração é gratuita (ARAÚJO, 2018, p.1).

O Código Civil explica em seu art. 1.511: “O casamento estabelece comunicação suficiente da vida com base na igualdade de direitos e obrigações dos cônjuges”. O mesmo diploma também estipula as responsabilidades do marido e da mulher no Art. 1.566: “São atribuições de ambos os cônjuges: I-lealdade mútua; II- viver juntos no domicílio do cônjuge; III- assistência mútua; IV- sustento, tutela e educação dos filhos; V- respeito mútuo e consideração ”.

Nas sociedades antigas, como a Romana e a Hebraica, a mulher era tratada como propriedade do homem, que tinha o poder de repudiá-la e poderia inclusive decidir sobre sua morte. O homem, portanto, não é mais o único provedor da família, que teve sua estrutura alterada a partir daí, tornando-se nuclear, cingida ao casal e aos filhos. Nesta época, era clara a prevalência masculina, sendo que a mulher era considerada inferior, não tinha a faculdade de decidir sobre si, nem sobre seus filhos. No Brasil, que sofreu influência do Direito Canônico, Romano e Germânico, a família tinha estrutura patriarcal e hierarquizada. Com a Revolução Industrial aumentou-se a necessidade de mão de obra, fazendo com que a mulher ingressasse no mercado de trabalho (DAMASCENO, 2015, p.1).

Assim, a família passa a ser entendida como uma comunidade formada por laços afetivos de carinho e de amor. Durante muito tempo essa situação persistiu, restringindo-se, aos poucos, os poderes do homem com relação à mulher. Ao mesmo tempo, as funções econômicas, religiosas e procracional que eram conferidas à família desaparecem (DAMASCENO, 2015, p.1).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, consagrando as conquistas dos últimos séculos, trouxe em seu corpo o reconhecimento de diversas formas de composição familiar além do casamento, estendendo a proteção do Estado à união estável e demais entidades familiares, a igualdade jurídica entre todos os filhos, o livre planejamento familiar, o afeto com valor jurídico e, dentre outras, a igualdade jurídica entre o homem e a mulher. Não há mais prevalência masculina quando o assunto é a criação dos filhos, sendo as decisões sobre este assunto também direito e dever da mulher e qualquer discordância será resolvida em juízo, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (DAMASCENO, 2015, p.1).

Atualmente, não há mais distinção no ordenamento jurídico entre o homem e a mulher, sendo os dois iguais em direitos e obrigações, inclusive no que tange à chefia da sociedade conjugal. Tornou-se imprescindível que o ordenamento jurídico pátrio reconhecesse as mudanças da família, de maneira a protegê-las. Tanto o homem quanto a mulher trabalham e, juntos, cuidam dos filhos (DAMASCENO, 2015, p.1).

Antes da CF / 88, o estado só reconhecia famílias formadas por casamentos solenes, e esses casamentos nunca seriam destruídos. Apenas cancelado. Todos esses servem aos interesses do país e da igreja e estabelecem padrões para manter a moralidade. Conforme mencionado anteriormente, às vezes os casamentos eram considerados sagrados, de modo que nunca podem ser desfeitos. Hoje, com várias mudanças constitucionais e legais, é possível casar pela manhã e se divorciar à tarde (LIMA, 2018, p.1).

1.2.1.2 União Estável

O artigo 1.723 do Código Civil atual preconiza a descrição da união estável: “A união estável entre homens e mulheres é considerada como uma entidade familiar, constituída em convivência pública, contínua e duradoura, que estabelece o objetivo de formar uma família”. Percebe-se que basta uma convivência aberta, contínua e duradoura e que se pretende construir uma família para uma união estável.

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal entende que morar sob o mesmo teto não é condição necessária para uma união estável. Isso é confirmado verbalmente pela declaração sumária 382 do STF: “Viver juntos sob o mesmo teto e, mais importante, a descrição de vigaristas não é indispensável” (LIMA, 2018,p.1).

Com a edição da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo conceito de família, considerando-se entidade familiar, protegida pelo Estado, a união estável, a família monoparental e a família do Código Civil de 1916, advinda do casamento. Sendo assim, surgem as leis nº 8.971 de 1994 e nº 9.278 de 1996, das quais alguns artigos foram revogados e outros não pelo Novo Código Civil. Como a Constituição Federal é uma norma programática, faz-se necessário a edição de leis infraconstitucionais para regulamentar os direitos dos companheiros. O trabalho objetiva analisar a União Estável na vigência das leis especiais até a edição do Novo Código Civil (FERREIRA, 2005, p.1).

Ainda, a Constituição Federal, em seu art. 226 § 4º, reconheceu, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a qual é designada família monoparental. A nossa Carta Magna constitui-se num marco da evolução do direito de família, uma vez que erige princípios de proteção da pessoa humana e traz um novo conceito de família, a qual passa a se pautar no afeto, solidariedade e cooperação. 3º reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, inclusive, instituiu norma programática no sentido de a lei facilitar sua conversão em casamento (FERREIRA, 2005, p.1).

1.2.1.3 Família Monoparental

O Artigo 226 § 4º da CF / 88 estipula o conceito de família monoparental, ou seja: “Família composta por qualquer progenitor e seus descendentes também é entendida como entidade familiar”. A constituição é limitada aos descendentes de primeiro grau. Portanto, não se constitui uma família monoparental entre avós e netos, mas uma entidade familiar de natureza parental, tal como formada entre tios e sobrinhos. Vale ressaltar também que o fundamento das famílias monoparentais é O Artigo 19 do Regulamento da Infância e da Juventude (ECA) que estipula o direito das crianças à vida familiar mesmo quando não estão acompanhadas pelos pais (LIMA, 2018, p.1).

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 4º positivou o reconhecimento da família constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a de Família Monoparental, utilizaram-se dessa terminologia para deixar explícito que é formada

por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos. Antes da legalização realizada pelo ordenamento jurídico brasileiro países como Inglaterra e França já haviam reconhecido juridicamente a formação dessa família, agiram dessa forma preocupados com os indivíduos que cuidavam de seus filhos sozinhos (SANTOS, 2014, p.1).

1.2.2 Entidade familiar não explícita na Constituição

Dada a dinâmica social, existem várias entidades familiares que não estão expressas na Carta Magna, mas não podem ser ignoradas. Atualmente, essas entidades são muito frequentes, principalmente com base nas relações emocionais, A doutrina apontava no ensinamento: “Hoje, pode-se dizer que a relação consanguínea não é mais essencial para a formação da família, a doutrina e a lei vêm aumentando o papel do modelo de família, e outros juristas aceitaram outra forma, como a homossexualidade (LIMA, 2018, p.1).

1.2.2.1 Família Homoafetiva

Segundo a teoria especializada, a característica dessa entidade familiar é a relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo. Antigamente, nas concepções tradicionais de família, não era possível reconhecer o modelo de família infértil, mas agora a fecundidade deixou de ser um fator indispensável. As famílias não são mais proles multiplicadoras, mas se concentram na troca de sentimentos e amor. A composição dessas famílias mudará naturalmente.

A família homoafetiva é a entidade familiar caracterizada pela união de pessoas do mesmo sexo que se baseia no afeto, amor, respeito e comunhão de vida. O reconhecimento dessa figura jurídica se deu diante da observação da sociedade. Afinal, novos casais se formam a todo o momento. O alargamento desse conceito surgiu de maneira natural, decorrente de movimentos culturais e da evolução da mentalidade da sociedade, que passou a acolher as minorias (ROCKCONTENT, 2020, p.1).

Para Paulo Lôbo (2015, p. 79), “o casamento solidário é considerado uma entidade familiar, desde que atenda às exigências emocionais, estáveis e superficiais e ao propósito de constituir família”. Além disso, para o autor, outra prova da composição desse tipo de família é que a Constituição Federal “não proíbe as relações entre pessoas do mesmo sexo para fins familiares” (LIMA, 2018, p.1).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha (Lei no 11.340 / 2006) traz uma inovação interessante, no qual em seu texto original, quando se trata da violência doméstica contra a mulher, mencionada no art. 5 Parágrafo único tem-se que: as relações pessoais listadas neste artigo nada têm a ver com orientação sexual.

Dessa forma, a comunidade LGBTQ+, composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros e outros espectros vem mostrando a sua força e lutando por respeito e garantias iguais no que se refere ao poder familiar, reconhecimento de união e os direitos decorrentes dela — adoção, sucessão, herança familiar, pensão etc. A mudança da mentalidade da sociedade sobre a relação homoafetiva nos últimos anos trouxe um abrandamento da questão e permitiu uma maior aceitação moral desse fato. Nesse sentido, cada vez casais homossexuais têm se sentido à vontade para assumir a união com seus parceiros do mesmo sexo. Apesar de ainda existir um preconceito velado sobre a orientação sexual de terceiros, essa situação vem sendo reduzida com muito esforço de conscientização (ROCKCONTENT, 2020, p.1).

Alguns acreditam que uma família solidária não pode ser considerada uma família porque é impossível estabelecer conexões. No entanto, os argumentos contra este argumento são: 1) As famílias sem filhos são protegidas pela Constituição; 2) A procriação não é um propósito inegável das famílias constitucionais; 3) A adoção é permitida por qualquer pessoa, independentemente do estado civil (artigo 42 do ECA), mesmo que o cidadão apenas tenha relação civil com um dos seus companheiros, não pode ser impedido de se juntar à família (LIMA, 2018, p.1).

Isabella Cristo em seu artigo Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança afirma que:

Caso um eventual projeto de lei venha, por exemplo, tomar a orientação afetivo-sexual das pessoas como critério para vedar o exercício de um direito, nesse caso, o de adotar, isso acarretaria inevitável inconstitucionalidade, vez que a orientação afetivo-sexual – heterossexual, bissexual ou homossexual - é considerada pela melhor doutrina constitucionalista e pela jurisprudência pátria, um direito fundamental e personalíssimo de todo indivíduo, extraído da leitura e da interpretação sistemática do art. 1º, inciso III da Constituição

Federal de 1988, do art. 3º, incisos I e IV; e *caput* do art. 5º da Lei Maior (CRISTO, 2015, p.1).

Nesse caso, a jurisprudência se baseia nos seguintes aspectos: 1) Existem normas constitucionais que protegem especificamente as relações familiares; (2) Essa doutrina tem fundamentado a aliança gay nos direitos básicos contidos no art. Artigo 5o da Carta Magna, em especial a igualdade (LIMA, 2018, p.1).

Ao proibir que autoridades competentes se recusem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, a converter união estável em casamento, a norma contribuiu para derrubar barreiras administrativas e jurídicas que dificultavam as uniões homoafetivas no país (BANDEIRA, 2017, p.1).

Nos últimos quatro anos, desde que a Resolução n. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) entrou em vigor, obrigando os cartórios a realizarem casamento entre casais do mesmo sexo, ao menos 15 mil casamentos homoafetivas foram feitos no Brasil. Até 2013, quando ainda não havia essa determinação expressa, muitos estados não confirmavam sequer uniões estáveis homoafetivas, ainda que, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha afirmado essa possibilidade durante o julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Quando veio a norma do CNJ determinando o casamento independentemente do entendimento pessoal do notário ou do registrador, foi um marco legal”, afirmou a juíza Raquel de Oliveira, da 6ª Vara Cível Regional do Fórum de Jacarepaguá, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) (BANDEIRA, 2017, p.1).

O trâmite é o mesmo, os documentos necessários para dar entrada no processo são iguais e os nubentes (sejam homens ou mulheres) também possuem os mesmos direitos, como participação em plano de saúde, pensão alimentícia e divisão dos bens adquiridos. O Ministério Público local, por exemplo, adota a prática de não se manifestar em relação à união homoafetiva, uma vez que a decisão de casamento envolve apenas o interesse de pessoas maiores e capazes (BANDEIRA, 2017, p.1).

Entre 2013 e 2015, a juíza celebrou mais de 400 casamentos homoafetivos. A determinação do CNJ foi um passo definitivo em direção à inclusão social e ao respeito por suas identidades”, afirmou. “A gente nota que, na cerimônia, essas pessoas se sentem abraçadas pelo Estado. Em todo o estado, até hoje, foram celebrados cerca de 2 mil casamentos entre pessoas do mesmo sexo, segundo a Corregedoria de Justiça do TJRJ. Para combater o preconceito e a discriminação, os primeiros casamentos homoafetivos foram cercados de bastante divulgação. Só

quando saiu a decisão do CNJ nós pudemos reconhecer as uniões e mandamos para o cartório fazer o respectivo registro Que o amor deles também é permitido”, afirmou a juíza (BANDEIRA, 2017, p.1).

Ainda assim, em 2015, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e a Associação Amigos em Ação de Santa Catarina conseguiram realizar uma cerimônia coletiva de casamento civil para 40 casais homoafetivos, sem custo aos noivos. Caso algum cartório não aplique as regras da Resolução do CNJ, os casais podem levar o caso ao conhecimento do juiz corregedor competente para que ele determine o cumprimento da medida. Antes da Resolução CNJ n. 175, o casal precisava entrar na Justiça para que a união fosse reconhecida e, mesmo assim, corria o risco de não conseguir realizar seu sonho. Já no Distrito Federal, foram celebrados 332 casamentos entre pessoas do mesmo sexo nos primeiros três anos de vigência da norma do CNJ (BANDEIRA, 2017, p.1).

Segundo a Coordenadoria de Correição e Inspeção Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que verifica anualmente a regularidade dos atos dos cartórios em relação à Resolução 175, nunca foram encontrados cartórios descumprindo a norma. Também pode ser aberto processo administrativo contra a autoridade que se negar a celebrar ou converter a união estável homoafetiva em casamento. Os números foram aumentando: em 2015, foram realizados 5.614 casamentos – um acréscimo de 52%. Em todo o estado, segundo dados da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, foram realizados 1.444 casamentos nos últimos 4 anos (BANDEIRA, 2017, p.1).

O Art. 226, § 3º, CF estipula: “Para a proteção do país, a união estável entre homem e mulher é considerada entidade familiar, devendo a lei promover sua transformação em casamento”. No mesmo sentido, o art. do CC de 1723 estipulava: “A união estável entre homens e mulheres, configurada em público, convivendo contínua e permanentemente, e estabelecida com o objetivo de constituir família, é considerada uma entidade familiar”. De acordo com as observações, em ambos os diplomas, há expressões de “homem e mulher”, ou seja, duas pessoas são utilizadas para representar a combinação estável de sexos diferentes. No entanto, o STF sente na Sentença Ação Direta no 4.277. Como mencionado, a união por simpatia é uma espécie de união estável. Para o STF, o art. O 1.723 do CC implica em união estável entre homens e mulheres, e não impede a união de pessoas do mesmo sexo. A

decisão da ADI é uma prática geral válida e vinculativa, o que equivale ao efeito normativo da lei (LIMA, 2018, p.1).

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proclamou os princípios constitucionais de acordo com a decisão da Resolução no 1183378 e determinou a legalidade e constitucionalidade do casamento direto de casais homossexuais, não apenas para estabilizar a transição do casamento. A doutrina analisa o resumo do julgamento na tela e faz importantes comentários sobre o assunto: Os artigos 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 (todos os códigos civis de 2002) não proíbem explicitamente o casamento do mesmo sexo, e não há como implicar a proibição do casamento do mesmo sexo sem violar os princípios constitucionais, como igualdade, discriminação e direitos humanos. A dignidade e a liberdade do planejamento familiar são diversas (LIMA, 2018, p.1).

A Comissão Judiciária Nacional (CNJ) emitiu a Resolução 175 em 2013. O assunto avançou significativamente, passando a determinar que o pessoal de registro de casamento tenha obtido habilitações para o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, pessoas do mesmo sexo, e proibir as autoridades competentes de recusar a autorização ter um casamento autenticado ou converter o casamento estável em casamento entre essas pessoas. Após essas inovações, o sistema de casamento ou união estável pode ser utilizado por qualquer casal, seja ele heterossexual ou homossexual. Todos os direitos e obrigações legais decorrentes do casamento ou casamento estável são os mesmos para casais heterossexuais ou homossexuais, a relação entre cônjuges ou parceiros e a relação entre pais e filhos. Em razão do mesmo sexo ou de gêneros diferentes, não há restrições, principalmente no que se refere à natureza familiar, filhos, sistema de propriedade, alimentação e herança hereditária dessas uniões (LIMA, 2018, p.1).

1.3 A FAMÍLIA ADOTIVA E SEU PROCEDIMENTO REGULAMENTAR NO BRASIL

A família é o alicerce da sociedade, sua composição é diversa e suas conexões podem ser biológicas, jurídicas ou emocionais. No passado, a biologia era considerada o principal conteúdo do reagrupamento familiar, mas de acordo com os princípios aplicáveis à Lei Suprema, a adoção passou a ser considerada uma afiliação

legal, válida e permitida. Não há diferença no tratamento legal entre filhos biológicos e filhos adotivos (RIBEIRO, LARA. 2019, p.1).

Código Hamurabi, em que se encontram as primeiras leis e regulamentos sobre adoção, a forma como regulamenta a adoção e os danos que podem ser sofridos em face do desrespeito a esta instituição, " Por muito tempo, a casa de adoção foi utilizada apenas para atender às necessidades dos adotantes, e não havia um atendimento real e necessário para as crianças serem adotadas, pois a adoção era concedida a famílias que queriam prevenir seu desaparecimento, que não tinham filhos, e não podiam dar à luz por causa da infertilidade (SILVA, 2017, p.1).

Ainda com os romanos, surgiram "adoção negativa" e "adoção plena", neste caso, o adotado ainda tem direito à família de sua origem, mas pode se tornar o herdeiro do adotante, sendo a redução da família natural e a transferência de poder para a mãe (SILVA, 2017, p.1).

Para os romanos não existia adoção, aos moldes como conhecemos na atualidade, pois para eles a adoção é realizada por meio de um ritual que dá à luz uma criança de forma natural, e o adotante corta todo o sangue. Na Idade Média, a adoção foi realmente abolida porque não havia interesse em estender a riqueza da família a entidades de diferentes descendentes, e a igreja também discorda da adoção porque não era favorável. O Código Civil Francês é um modelo de agência de adoção nos países europeus e americanos, e deve ser uma influência, por isso, novos regulamentos sobre a adoção foram desenvolvidos (SILVA, 2017, p.1).

1.3.1 As formas de ver a adoção no transcurso histórico

Do ponto de vista da análise histórica, e até mesmo religiosa, a instituição de adoção pode ser determinada e caracterizada conforme o marco temporal de cada época. Por exemplo, a história bíblica de Moisés, ele foi abandonado por uma mãe que temia a atitude extrema do ditador Faraó. Ela abandonou seu filho à beira do rio, esperando que alguém pudesse encontrá-lo e cuidar dele. Como resultado, aconteceu que Moisés foi adotado pela filha de Faraó e foi cuidado por Faraó.

Já na Idade Antiga tem-se evidências da adoção no Código Hamurabi, em que se encontram as primeiras leis e regulamentos sobre adoção, a forma como regulamenta a adoção e os danos que podem ser sofridos em face do desrespeito a

esta instituição, " Por muito tempo, a casa de adoção foi utilizada apenas para atender às necessidades dos adotantes, e não havia um atendimento real e necessário para as crianças serem adotadas, pois a adoção era concedida a famílias que queriam prevenir seu desaparecimento, que não tinham filhos, e não podiam dar à luz por causa da infertilidade. Para casais, só era possível para pessoas casadas com mais de 50 anos no início. Percebe-se que o único interesse que existe é a satisfação do adotante, não há satisfação da criança (SILVA, 2017, p.1).

Para os romanos não existia adoção, aos moldes como conhecemos na atualidade, pois para eles a adoção é realizada por meio de um ritual que dá à luz uma criança de forma natural, e o adotante corta todo o sangue. Seja completamente apresentado à nova família.

Ainda com os romanos, surgiram "adoção negativa" e "adoção plena", neste caso, o adotado ainda tem direito à família de sua origem, mas pode se tornar o herdeiro do adotante, sendo a redução da família natural e a transferência de poder para a mãe.

Logo, para os gregos, a adoção só é possível se o casal não tiver filhos, justamente pela intenção de que a família não seja extinta (SILVA, 2017, p.1).

Na Idade Média, a adoção foi realmente abolida porque não havia interesse em estender a riqueza da família a entidades de diferentes descendentes, e a igreja também discorda da adoção porque não era favorável. Contudo, Napoleão Bonaparte voltou a permitir a adoção. Ele possibilitou a adoção de pessoas com mais de 50 anos, elas não deviam ter filhos legais ou e o adotante deve ser 15 anos mais velho que o adotado, sendo que os direitos do adotado são protegidos por seus familiares imediatos. E ainda, se o adotante for casado, o consentimento da outra parte deve ser obtido (SILVA, 2017, p.1).

No século XIX, diante das dificuldades enfrentadas pelas famílias mais pobres ou mães solteiras, era possível deixar seus filhos no chamado "sistema de família adotiva", para onde crianças e jovens de 7 a 21 anos podiam ser encaminhados para outras moradias, mas isso não elimina o poder dos pais. Esse poder só pode durar até que a estrutura familiar seja restaurada para poder criar os filhos e sustentá-los, mas esse sistema não permite que essas pessoas adotem essas crianças. O Código Civil Francês é um modelo de agência de adoção nos países europeus e americanos, e deve ser uma influência, por isso, novos regulamentos sobre a adoção foram desenvolvidos (SILVA, 2017, p.1).

1.3.2 A regulamentação da adoção no Brasil

Marcelo Brandão descreve o processo de adoção como: “O Brasil tem atualmente 4,9 mil crianças e adolescentes para adoção. A legislação brasileira define critérios para que pessoas interessadas adotem. Cada estado apresenta sua especificidade no processo, mas alguns pontos são comuns (BRANDÃO, 2020, p.1).

O primeiro passo para quem quer adotar é procurar a Vara de Infância e Juventude (VIJ) da sua região. Lá, a pessoa obterá informações específicas sobre o processo na sua comarca. Além disso, apresentará uma lista de documentos, como cópia dos documentos pessoais – CPF, identidade, certidão de casamento ou união estável (se for o caso) –, comprovante de residência, comprovante de bons antecedentes criminais e atestado de saúde física e mental (BRANDÃO, 2020, p.1).

Após protocolar a inscrição, a pessoa – ou casal – deve participar de um curso de preparação psicossocial e jurídica voltado para adoção. Nesse curso, os candidatos a adotantes adquirem uma noção mais ampla da importância da preparação emocional de toda a família e de todas as mudanças que virão com a chegada de um novo integrante (BRANDÃO, 2020, p.1).

Após o curso, a pessoa se submete a uma entrevista com psicólogos e assistentes sociais que assessoram o juiz da Infância e Juventude. Essa entrevista é feita para que o juiz, através de seus assessores, conheça melhor aquela família e as relações que são vivenciadas por ela. É também nessa etapa que os postulantes à adoção especificam o perfil de jovem que querem adotar (BRANDÃO, 2020, p.1).

O juiz será o responsável por aprovar ou não o nome daquela pessoa ou casal como candidatos a adotar uma criança ou adolescente. Em caso de aprovação do juiz, o nome da pessoa é incluído no Sistema de Adoção local e nacional. Ela poderá acolher uma criança tanto da comarca de seu domicílio como também em outras comarcas (BRANDÃO, 2020, p.1).

Adotar uma criança, no entanto, é uma tarefa mais complexa do que um simples passo a passo. Envolve a mudança na vida e na rotina de várias pessoas e, principalmente, o bem-estar de uma criança que, muitas vezes, vem de um lar turbulento, com um passado de violações aos seus direitos, e precisa de um novo e amoroso lar para retomar sua história (BRANDÃO, 2020, p.1)”.

Adoção é o procedimento legal em que a criança ou adolescente torna-se filho de uma pessoa ou de um casal e tem os mesmos direitos de um filho biológico. No Brasil, a adoção está prevista desde 1828, mas o procedimento de adoção só foi estabelecido no Código Civil de 1916 (CC / 16). No entanto, a adoção estipulada no Código Civil reflete os costumes da época e é bastante conservadora, por exemplo, permitia a adoção apenas de casados que não tinham filhos biológicos (GIGANTE, 2018, p.1).

Com o passar dos anos, a situação da adoção mudou. A facilidade de adoção se desenvolveu com o surgimento da Constituição Federal em 1988, por exemplo, quando o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição elimina qualquer distinção entre filhos biológicos ou filhos adotados, confirma a igualdade de direitos dos dois e com a mesma relação de subordinação. Este parágrafo parece lógico, mas é uma mudança importante porque quebra o paradigma de que uma família só pode ser formada por meio do casamento (GIGANTE, 2018, p.1).

Finalmente, o Estatuto da Criança e da Juventude (ECA) de 1990 entrou em vigor, e suas disposições estabelecem os procedimentos de adoção. Posteriormente, em 2009, foi promulgada a Lei no 12.010 / 2009, que trouxe inúmeras inovações ao tema adoção, como permitir a adoção de solteiros desde que sejam pelo menos 16 anos mais velhos que o adotado; e o conceito de criação de um grande família, ou seja, “além das unidades pais filhos ou marido e mulher, família composta por parentes próximos que convivem com filhos ou adolescentes e mantêm laços de parentesco e afetivos”. Além disso, foi estabelecido um Registro Nacional de Adoção (CNA), que deve incluir crianças e candidatos aptos para adoção para evitar adoções irregulares (GIGANTE, 2018, p.1).

A idade mínima para adotar uma criança é de 18 anos, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre a pessoa que deseja adotar e o adotado. Os documentos que devem ser apresentados incluem: documentos de identidade, CPF, certidões de casamento ou nascimento, certidões de residência, atestados de renda ou equivalentes, atestados médicos ou de saúde física e mental, certidões civis e criminais (GIGANTE, 2018, p.1).

Debora Freitas Feitosa em 2018 descreve a Lei de Adoção da seguinte forma:

A Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/2009) não prevê em seu texto a adoção por casais homoafetivos, conforme descrito em seu art. 42, § 2º “Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”. Diante

do desejo de ter um filho e temendo recusa e morosidade, muitos casais propende a entrar com o pedido de adoção somente em nome de um dos pares, como se a família monoparental fosse, o que resultava em desdobramentos de problemas relacionados à questões que envolvem Direitos da Família e das Sucessões. Como se sabe, o cônjuge que não constava na filiação, não produzia os direitos a alimentos, patrimoniais, previdenciários e sucessórios ao menor então adotado (FEITOSA, 2018, p. 5).

Para iniciar o processo de adoção, precisará solicitar (pelo tribunal da infância) uma adoção, que pode ser preparada por um defensor público ou um advogado particular. Somente após a aprovação, o nome poderá ser incluído no registro local e nacional do requerente de adoção (GIGANTE, 2018, p.1).

Os candidatos devem frequentar um curso de preparação psicossocial e jurídica, com duração aproximada de 2 meses, uma vez por semana. Após a comprovação da participação no curso, o candidato passará por uma avaliação psicossocial, e uma equipe técnica interprofissional composta por psicólogos e assistentes sociais realizará entrevistas e visitas domiciliares. O resultado da avaliação será encaminhado ao Ministério Público e aos juízes do Juizado de Menores (GIGANTE, 2018, p.1).

Com base nos relatórios dos técnicos do tribunal e nos pareceres do Ministério das Relações Públicas, o juiz fará o julgamento. Caso a solicitação do solicitante seja aceita, seu nome será inserido no CNA, que tem validade de dois anos em território nacional. Dessa forma, o solicitante entrará automaticamente na fila de adoção em seu estado e aguardará (a) até que apareça a criança, cujo perfil seja compatível com o perfil definido pelo solicitante, e respeite a ordem cronológica do pedido. (Quem quiser um filho com as mesmas características e ficar mais tempo na lista de espera terá prioridade) (GIGANTE, 2018, p.1).

O Tribunal de Menores irá avisá-lo de que existe um arquivo de uma criança que corresponde ao arquivo que você especificou. Apresenta a história de vida da criança ao adotante; se estiver interessado, ambos serão exibidos. Após a reunião, as crianças serão entrevistadas e dirão se desejam continuar o processo. Nesta fase de convivência, sob supervisão das equipas judiciais e técnicas, são permitidas visitas ao abrigo onde vivem as crianças, percorrendo uma pequena distância para se aproximarem e conhecerem-se melhor. Esqueça a ideia de visitar o abrigo e escolher seu filho entre essas crianças. Esta prática não é mais usada para evitar que as crianças se sintam como itens em exibição, muito menos que a maioria delas não

possa ser adotada - muitas delas estão temporariamente morando em abrigos porque seus pais estão sofrendo de dependência química. Reabilitação ou falta de condições financeiras, e sob estas condições, Por exemplo, eles receberão a tutela novamente após o término do tratamento ou depois de encontrar um emprego (GIGANTE, 2018, p.1).

Se o relacionamento correr bem, a criança será libertada e o pretendente proporá adoção. Após a apresentação do procedimento, o requerente receberá a tutela temporária, que vigorará até o final do procedimento. Naquele momento, a criança passou a morar com sua família. A equipe técnica continuará visitando regularmente e fará uma avaliação conclusiva (GIGANTE, 2018, p.1).

Por fim, o juiz proferiu sentença de adoção e decidiu elaborar novo registro de nascimento, que já contava com novo sobrenome. Também poderá alterar o nome da criança. Isto é, a criança tem todos os direitos de seu próprio filho ou filho biológico (GIGANTE, 2018, p.1).

Concluindo, atualmente, a doutrina reconhece a diversidade das entidades familiares, não se preferindo o casamento a outras entidades familiares, bastando caracterizar uma entidade familiar que satisfaça as exigências emocionais, estáveis e superficiais. O tipo de entidade familiar prevista na Constituição não é *numerus clausus*, ou seja, o art. O 226 do CF é apenas um exemplo. A Constituição Federal de 1988 não impôs dispositivos de exclusão de entidades familiares, o que difere das constituições anteriores, que só reconheciam famílias formadas pelo casamento.

A Constituição é inclusiva. É uma cláusula inclusiva universal e deve ser sistematicamente interpretada de acordo com os seus princípios (por exemplo, igualdade). Portanto, a interpretação constitucional deve considerar a dinâmica social e as decisões judiciais, o que deixou claro que a Carta Magna não exclui qualquer forma de família e o intérprete interpreta as normas sem violar princípios. Dignidade humana, fundamento e controle de toda a Constituição Federal.

2. O RECONHECIMENTO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO

O reconheça o casamento entre pessoas do mesmo sexo. O pano de fundo histórico mundial da consolidação do casamento entre pessoas do mesmo sexo. A luta pela legalização do casamento gay no Brasil. Padronização do casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO MUNDIAL DA CONSOLIDAÇÃO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO

A Holanda é o primeiro país do mundo a permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo. À meia-noite de 1º de abril de 2001, a lei entrou em vigor e o prefeito de Amsterdã, Job Cohen, casou os primeiros quatro pares de casais do mesmo sexo. As novas regras também permitem que casais do mesmo sexo adotem crianças (ANNACHIES, 2020, p.1).

No novo século, o movimento gay, simbolizado por suas coloridas e animadas paradas em cidades nos quatro cantos do planeta, conquistou reconhecimento, direitos legais e dignidade que nunca havia visto antes na história. O papa não propôs casamento, muito menos uma união na igreja, argumentando que para casais do mesmo sexo o caminho eram leis estabelecendo a união civil. Poucas instituições na história foram mais conservadoras em temas morais, especialmente ligados à formação da família, do que a Igreja Católica. Apresentada ao final da segunda década do século 21, a fala de Francisco foi exemplar das conquistas alcançadas pela comunidade homossexual em grande parte do planeta. O seu antecessor, Bento XVI, era fortemente contra a união de dois homens ou duas mulheres - e no início do novo milênio o Vaticano fazia campanha contra a ideia. Representou, portanto, um divisor de águas a declaração do papa Francisco, em outubro de 2020 (SIMÕES, 2021, p.1).

Em 1º de outubro de 1989, a Dinamarca tornou-se o primeiro país a adotar a união civil - ou parceria civil - para casais do mesmo sexo. Rituais informais de união começaram a ser realizados por autoridades municipais, até que o país adotou a união civil em 1998. Segundo David J. Bos, professor de sociologia da Universidade de Amsterdã, nos anos 1960 e 1970 a maior parte da comunidade gay no país considerava o casamento uma instituição antiquada, assim como o próprio conceito de monogamia. A Holanda seguiu as nações escandinavas em 1998, mas acelerou suas mudanças e, dois anos depois, autorizava o casamento gay antes de qualquer outro país (SIMÕES, 2021, p.1).

Logo após a meia-noite do dia 1º, quatro casais - três masculinos e um feminino - foram unidos em matrimônio em Amsterdã, numa cerimônia civil conduzida pelo prefeito da cidade e transmitida pela televisão. A medida, em vez de acalmar as demandas por direitos iguais, levou a um aumento da pressão pelo casamento, pois realçava as limitações ainda enfrentadas pelos gays, como na possibilidade de adoção de crianças. A mudança começou no fim de dezembro de 2000, quando a rainha Beatrix, da Holanda, assinou a lei aprovada dias antes pelo Parlamento estabelecendo o casamento entre pessoas do mesmo sexo. No século 20, ele não existia, e o século 21 começou quando a primeira lei estabelecendo o matrimônio de homossexuais foi promulgada (SIMÕES, 2021, p.1).

Em maio, apenas um mês depois da escolha do novo papa, a Espanha, com mais de 70% da população católica, se aproximava da aprovação do casamento civil gay. A católica Espanha, 40 anos depois do fim do regime fascista de Francisco Franco, tornava-se o terceiro país do mundo a aprovar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. O próximo país europeu a aprovar o casamento civil gay, entretanto, foi uma nação católica. A Bélgica, onde mais da metade da população era católica, inicialmente não permitiu a adoção de crianças por casais gays, decisão que seria tomada três anos depois, em abril de 2006. Em 30 de junho de 2005, apesar da pressão da Igreja, da rejeição de políticos conservadores e de protestos de rua contrários à medida, o Congresso espanhol aprovou o casamento gay, incluindo o direito à adoção. Diferentemente dos países que até então haviam permitido o casamento civil homossexual, aprovando a medida no Parlamento ou por meio de um tribunal superior, a Irlanda entregou a decisão a sua população (SIMÕES, 2021, p.1).

Foi nesse novo contexto, de inquestionável aprovação entre os americanos do direito ao casamento para homossexuais, que a Suprema Corte tomou sua histórica decisão no dia 26 de junho de 2015, ao analisar o caso conhecido como "Obergefell v. Hodges" O que parecia uma decisão definitiva, porém, voltou a ser contestado quando eleitores no Estado votaram a favor de uma nova emenda constitucional, desta vez chamada Proposição 8, que estabelecia o casamento como união entre homem e mulher (SIMÕES, 2021, p.1).

Referindo-se à 14ª emenda à Constituição americana - que em 1868 garantiu direitos iguais e proteção da lei a todos os cidadãos do país, - a mais alta corte americana decidiu, por 5 votos a 4, que todos os Estados e territórios dos Estados Unidos deveriam realizar e respeitar casamentos entre pessoas do mesmo sexo com os mesmos direitos aplicados aos casais de sexos opostos. Com base nessa decisão, em julho do ano seguinte Vermont estabeleceu, pela primeira vez no país, a parceria - ou união - civil para casais do mesmo sexo, que lhes conferia os mesmos direitos dados a heterossexuais casados. enquanto cidades e Estados mais progressistas adotavam novos direitos de união entre homossexuais, conservadores tentavam proteger a exclusividade do casamento para casais heterossexuais. Em fevereiro de 2004, Newsom ordenou que o cartório da cidade passasse a conceder licenças de casamento para

companheiros do mesmo sexo, dizendo acreditar que sua posição tinha tanto base moral como amparo legal. Corte estadual decidiu que o acesso de casais do mesmo sexo ao casamento é um direito fundamental (SIMÕES, 2021, p.1).

Até o final de 2020, no entanto, os gays israelenses ainda não tinham obtido o direito ao casamento, medida defendida pelos políticos mais progressistas do país (SIMÕES, 2021, p.1).

No Brasil, o casamento gay foi resultado do movimento crescente em defesa dos direitos de homossexuais. Segundo eles, a adoção do casamento gay continuava provocando o que chamaram de “consequências devastadoras” à liberdade religiosa nos Estados Unidos, por impedir que funcionários se recusem a realizar casamentos devido a sua fé. Na América Central, o único país a aprovar o casamento gay até 2020 foi a Costa Rica. Na China, o Partido Comunista deu sinais de que passou a considerar propostas de aprovação do casamento gay, mesmo sem medidas concretas.(SIMÕES, 2021, p.1)

Em 2020, o Gallup registrou que 67% dos americanos defenderam o direito ao casamento de homossexuais, contra 31% contrários. Em setembro de 2020, embaixadores de cerca de 50 países escreveram uma carta ao governo polonês exigindo o fim à discriminação contra a comunidade gay. Desde então, homossexuais no país passaram a acreditar na possibilidade da adoção do casamento no futuro. Em 2006, a África do Sul tornou-se o quinto país do mundo a adotar o casamento homoafetivo, mas não foi seguido por nenhuma outra nação do continente. A festa contou com cerca de 2 mil pessoas e, com o passar dos anos, passou a reunir centenas de milhares e deu destaque à luta por igualdade para casais do mesmo sexo (SIMÕES, 2021, p.1).

Dois anos depois, o Conselho Nacional de Justiça publicou uma resolução estabelecendo que casais do mesmo sexo tinham o direito de se casar com um registro civil, da mesma maneira como casais heterossexuais. Na região, o país mais tolerante à homossexualidade é Israel, cuja cidade de Tel Aviv é conhecida por sua diversidade e por sua anual Parada Gay, considerada uma das maiores do mundo. Uma faixa do lado ocidental, começando em Portugal, passando por Espanha, França, Reino Unido, Áustria, Alemanha, Suíça, os Países Baixos e chegando até os escandinavos e a Finlândia, já aprovou o casamento de pessoas do mesmo sexo. Um mapa do casamento gay na Europa mostra uma clara linha divisória no centro do Velho Continente. As duas

primeiras décadas do século 21 foram marcadas por vitórias dos homossexuais em grande parte do mundo, mas a discriminação segue existindo de várias formas, na maioria dos países. Entretanto, com a constante recusa de cartórios pelo país em aceitar a realização de casamentos gays, incluindo direito a herança e partilha de bens, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal (SIMÕES, 2021, p.1).

Em 7 de junho de 1989, a Dinamarca publicou um documento histórico, assinado pela Rainha Margarida 2ª, uma lei pioneira aprovada pelos parlamentares dinamarqueses, a partir de então, o país escandinavo foi o primeiro oficial do mundo, um país que reconhece uma união civil estável entre dois homens ou duas mulheres (VEIGA, 2019, p.1).

O instituto do casamento homoafetivo como instituto protegido e consolidado pelas Cortes Superiores brasileiras. Aborda, com base na teoria do garantismo jurídico, os direitos de liberdade e igualdade de orientação sexual e identidade de gênero como as bases legitimadoras do reconhecimento do casamento homoafetivo (GOMES, JACOBSEN, 2013, p.1).

Em 1º de abril de 2001 a lei do casamento entre pessoas do mesmo sexo entra em vigor na Holanda. A Holanda é o primeiro país do mundo a permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo. À meia-noite de 1º de abril de 2001, a lei entrou em vigor e o prefeito de Amsterdã, Job Cohen, casou os primeiros quatro pares de casais do mesmo sexo. As novas regras também permitem que casais do mesmo sexo adotem crianças (ANNACHIES, 2020, p.1).

No 27 de junho de 2003, a Suprema Corte dos Estados Unidos descriminou a homossexualidade em todos os estados dos Estados Unidos da América. Em maio de 2004, o Estado de Massachusetts se tornou o primeiro estado dos Estados Unidos a permitir casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo (ANNACHIES, 2020, p.1).

Logo, em junho de 2005, o Canadá legaliza casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo, em que a Câmara dos Comuns canadense votou a favor de um projeto de lei que legalizaria os casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo em todo o país. Em julho, o projeto foi aprovado pelo Senado (ANNACHIES, 2020, p.1).

No dia 1 de dezembro de 2005, a África do Sul declara que é inconstitucional recusar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Assim, o Tribunal Constitucional da África do Sul declarou que é inconstitucional recusar

o casamento com um casal do mesmo sexo. A agência ordenou que o parlamento emendasse a lei dentro de um ano para permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo (ANNACHIES, 2020, p.1).

Em Dezembro de 2005, depois que a lei foi aprovada em 2004, o Reino Unido realizou sua primeira união civil gay (ANNACHIES, 2020, p.1).

Já em Julho de 2010 Argentina é o primeiro país da América Latina a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Em julho de 2010, 33 senadores votaram a favor da lei para legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo e 27 se opuseram a ela. Portanto, a Argentina se tornou o décimo país do mundo que permite legalmente as uniões de pessoas do mesmo sexo (ANNACHIES, 2020, p.1).

Em 2010, Portugal e Islândia também se juntaram ao ranking de países que aprovaram leis para proteger os direitos do casamento entre pessoas do mesmo sexo (ANNACHIES, 2020, p.1).

Veja abaixo uma lista de países onde o casamento gay é legalizado:

Tabela 1: Países que legalizaram o casamento homoafetivo ao longo dos anos.

País	Ano em que foi aprovado
Holanda	2001
Bélgica	2003
Espanha	2005
Canadá	2005
África do Sul	2006
Noruega	2009
Suécia	2009
Portugal	2010
Argentina	2010
Islândia	2010
Dinamarca	2012

Brasil	2013
Uruguai	2013
Nova Zelândia	2013
França	2013
Inglaterra	2014
País de Gales	2014
Escócia	2014
Luxemburgo	2014

Fonte: (G1,2015,p.1)[Veja lista de países que já aprovaram o casamento gay](#)

Em 28 de junho de 1969, no The Stonewall Inn Bar em Nova York, a polícia realizou outra ação brutal. Pessoas LGBT são frequentemente alvo de extorsões e espancamentos policiais. Naquele dia, um grupo de lésbicas, travestis e gays respondeu e se recusou a deixar o local. O protesto continuou por mais alguns dias, e este dia se tornou um símbolo de luta por direitos. Desde então, as comunidades LGBT em todo o mundo se organizaram como um movimento para fazer valer seus direitos e se orgulhar de sua existência (COPYRIGHT, 2018, p.1).

Mesmo com a assinatura de tratados e acordos internacionais como as Nações Unidas, o Brasil ainda não possui um marco de ação e ferramentas preventivas para conter a chocante fobia LGBT no país. Há décadas, com o apoio de outros grupos, o Grupo Gay Bahia (GGB) tornou-se uma das primeiras organizações não governamentais a condenar incansavelmente os crimes de fobia LGBT. Devido à falta de políticas públicas, costuma ser uma das poucas referências 1. Ter como alvo pessoas LGBT no contexto de vulnerabilidade social (COPYRIGHT, 2018, p.1).

No âmbito federal, o Projeto Brasil Sem Homofobia 2004 foi um dos principais indicadores, marcando que o Ministério da Saúde realizou ações muito ativas no combate à aids nas décadas de 1980/90. Seu objetivo é desenvolver ações que possam prevenir a violência contra pessoas consideradas “minorias sexuais” e auxiliar na compreensão desse fenômeno. Além da Parada do

Orgulho LGBT nos últimos 20 anos, desde o final da década de 1990, devido aos movimentos sociais, a partir de 2008, o país sediou a maior conferência nacional LGBT em comparação com outras partes do mundo, com a participação de cidadãos e autoridades públicas (COPYRIGHT, 2018, p.1).

Uma das forças mais valiosas na defesa de direitos é a criação do Comitê Nacional de Luta contra a Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transgêneros (CNCD / LGBT), que foi criado em 2001. em 2010 e reorganizada em 2010 (COPYRIGHT, 2018, p.1).

Grande parte da população LGBT ainda luta por respeito e dignidade. No entanto, algumas sociedades e movimentos sociais organizados têm pressionado a legislação e a justiça, tornando a proteção de direitos uma realidade. Dentre as conquistas das pessoas LGBT, temos: Inclusão de parceiros em planos de saúde (Agência Nacional de Saúde Suplementar, Diário Oficial da União, 4 de maio de 2010); Casamentos civis, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 175/2013: Direito de casais do mesmo sexo de adotar crianças sem restrição de idade (Recurso Especial 846.102, STF, 5 de março de 2015). Em dezembro de 2011, a Portaria nº 2.836 do Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Saúde Integral para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transgêneros (Política Nacional de Saúde Integral LGBT) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (COPYRIGHT, 2018, p.1).

Em 2013, o Ministério da Saúde e a Secretaria de Direitos Humanos do Presidente da República lançaram uma campanha de combate à violência contra travestis e transexuais. O ministério também anunciou que as pessoas podem usar seus nomes sociais nos cartões do SUS, com o objetivo de reconhecer a legitimidade das identidades desses grupos e promover mais acesso às redes públicas (COPYRIGHT, 2018, p.1).

No Brasil, a partir de 2008, a sigla LGBT passou a ser usada para identificar lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros em ações políticas e conjuntas. No dia 8 de junho do mesmo ano, durante a primeira Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Crossdressers e Transgêneros, realizada em Brasília-DF, os representantes nacionais decidiram utilizar este termo, referindo-se também à política A construção de domínios e políticas públicas. como em todos os aspectos dos movimentos sociais organizados, está relacionado à proteção de direitos, qualificado o combate à discriminação e a

garantia de que essas pessoas exerçam seus direitos de cidadania. Atualmente, variantes de siglas LGBT são incluídas para designar outros esportes e identidades em construção (intersex, queer, assexual e até mesmo o sinal de +) (COPYRIGHT, 2018, p.1).

A letra T da sigla LGBT é usada para representar travestis e transexuais. Ao contrário das outras letras (LGB) que representam diferentes orientações sexuais, T representa um grupo que se radicalizou devido à sua identidade de gênero. A identidade de gênero referente-se à forma como uma pessoa é identificada, seja ela do sexo feminino ou masculino, independentemente de com quem a pessoa está relacionada. O acolhimento deve obedecer à identidade de gênero da pessoa, um saber: transexual feminino, transgênero e transgênero masculino (COPYRIGHT, 2018, p.1).

A orientação sexual de uma pessoa indica por quais gêneros ela se sente atraída - seja físico, romântico e / ou emocional. O termo orientação sexual substitui o termo escolha sexual, porque os interesses pessoais não são escolhas deliberadas, não podem ser alterados e não são afetados por fatores externos. As travestis e as pessoas trans podem ser heterossexuais, bissexuais ou homossexuais, dependendo de sua identidade de gênero, o que também não é uma opção (COPYRIGHT, 2018, p.1).

Em 1973, a American Psychological Association dos Estados Unidos excluiu "homossexualidade" da lista de transtornos mentais e começou a palavra HOMOSSEXUALIDADE. O sufixo "ismo" é um termo para muitas doenças. "Sexo" se refere ao modo de ser. Em 17 de maio de 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) removeu a homossexualidade do Código Internacional de Doenças (CID). No Brasil, em 1999, a Comissão Federal de Psicologia formulou a Resolução nº 001/99, afirmando que "a homossexualidade não é uma doença, nem é um transtorno, nem é uma metamorfose [...]" (COPYRIGHT, 2018, p.1).

Desde então, os ativistas da comunidade LGBT adotaram termos como homossexualidade e bissexualidade para descartar ou estigma depreciativo dessas palavras. A diversidade sexual ou de gênero ainda levanta muitas suspeitas porque envolve questões emocionais e papéis sociais esperados / ideais na sociedade. A proteção efetiva dos direitos das pessoas LGBT depende de toda a sociedade, especialmente dos legisladores e representantes.(COPYRIGHT, 2018, p.1)

2.2 A LUTA PELA LEGALIZAÇÃO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL

Em Maio de 2011 STF reconhece casamentos estáveis entre casais do mesmo sexo O STF reconhece por unanimidade que a união estável entre casais do mesmo sexo é uma entidade familiar. Com isso, os homossexuais podem desfrutar dos mesmos direitos sob a lei do casamento. (ANA CHIES, 2020, p.1)

Maio de 2013 Conselho Nacional de Justiça legaliza casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil a resolução do CNJ aprovou uma resolução para regular o casamento entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, embora o cartório não possa recusar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, a regra não tem efeito jurídico e pode ser contestada por um juiz. (ANNACHIES, 2020, p.1)

2.3 A REGULARIZAÇÃO DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL

No Brasil, embora a Constituição Federal e o Código Civil Brasileiro estipulem apenas a união entre casais heterossexuais, os casamentos civis entre casais do mesmo sexo são garantidos por decisão unânime do Ministro do Supremo Tribunal Federal, com sentença proferida no dia 5. Em maio de 2011, após o julgamento da ADIN 4.277 e da Resolução CNJ nº 175 de 14 de maio de 2013 exigindo que o cartório realizasse a cerimônia, os casais do mesmo sexo adquiriram o direito à união homoafetiva. (GOMINHO, CARVALHO. 2016, p.1)

A decisão do Supremo Tribunal Federal baseia-se nos princípios da liberdade, igualdade e promoção dos interesses de todos, e está livre de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação previstas na Constituição . Embora a decisão do judiciário tenha garantido esse direito, ativistas de direitos humanos e movimentos LGBT ainda se esforçam para reformar a constituição e o código civil. (GOMINHO, CARVALHO. 2016, p.1)

Portanto, antes disso, os direitos exclusivos dos casais de homens e mulheres podem se estender aos casais do mesmo sexo, como bens comuns, pensão alimentícia, pensão do INSS, plano de saúde e herança, ordem pública, imposto de renda, herança, licença oficial, Adoção etc. . Mas, como todos esses

processos envolvem justiça, esses casais ainda precisarão ir ao tribunal para defender seus direitos, mas agora da mesma forma que os casais heterossexuais. (GOMINHO, CARVALHO, 2016, p.1)

Desta forma, os casais do mesmo sexo estarão sujeitos às mesmas obrigações e precauções que os casais do sexo oposto para garantir seus direitos, como herança, adoção, pensões, etc. Além de regulamentar facilidades para uniões de pessoas do mesmo sexo.(GOMINHO, CARVALHO. 2016, p.1)

3. ADOÇÃO HOMOAfetiva

Atualmente, a adoção emocional pelo mesmo sexo é uma questão com significativa influência social e cultural, e tem produzido reflexos e mudanças na estrutura física da família. Este capítulo abordará a questão da igualdade de direitos entre casais heterossexuais e homoafetivos em termos de adoção. Nesse âmbito, a adoção homoafetiva também é uma forma viável de proteger o direito à vida de crianças abandonadas. (CAMPOS, OLIVEIRA, RABELO. 2018, p.1)

O contexto histórico da adoção homoafetiva no mundo; Em 1986, duas mulheres da Califórnia (Estados Unidos) formaram o primeiro casal gay a adotar legalmente uma criança, e agora é possível fazê-lo em 14 dos 50 estados da América do Norte. No entanto, embora muitos debates em diferentes jurisdições permitam isso, a maioria dos países proíbe a adoção por pais do mesmo sexo. A adoção por pais do mesmo sexo é atualmente legal em 24 países: como esse assunto geralmente não é regulamentado por lei (ou considerado

inconstitucional), a legalização geralmente é feita por meio de pareceres judiciais. Dez anos depois, o estado aprovou o direito de um casal gay de adotar uma criança juntos. Em 1999, a Dinamarca permitiu que homossexuais conectados por meio de uniões civis adotassem os filhos de seus parceiros.

O enfrentamento brasileiro para a legalização da adoção homoafetiva; O fato é que o direito está envolvido. Nos últimos anos, seja em processo de união estável ou de formalização do casamento, tem caminhado no sentido da justiça, garantindo os direitos fundamentais e a composição familiar dos casais do mesmo sexo, ou usados no processo de casamento. A adoção é uma medida especial, aplicável somente quando for comprovada a impossibilidade de educar uma criança ou adolescente na família de origem, tendo como fundamento o fortalecimento da proteção aos direitos básicos da criança e do adolescente na vida familiar e comunitária. A viabilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, que traz utilidade. Este processo evolutivo reflete os interesses dos homossexuais que desejam constituir família, mesmo considerando a impossibilidade biológica. Esta pesquisa revela o verdadeiro propósito da agência de adoção, é uma constituição familiar formulada por meio de fusões, não havendo diferenças na retenção ou ancestralidade dos adotados.

Existe legislação que rege a adoção homoafetiva no Brasil? Portanto, é relevante a importância jurídica do ato de dar afeto, pois, atualmente, a relação familiar ultrapassou o conceito formal estrito de família, e a família é inteiramente constituída pelos vínculos jurídicos do casamento. Possui apenas um projeto de lei denominado Lei da Família, e um de seus artigos menciona o direito de adoção para casais do mesmo sexo. Os argumentos que apóiam essa forma de adoção podem ser extraídos do importante papel que as emoções desempenham nos conceitos contemporâneos de direito da família. Também levanta a questão de saber se as crianças adotadas podem ser alvo de bullying, censura e afastamento de seu ambiente, o que pode levar a barreiras psicológicas ou problemas de integração social. Portanto, a doutrina e a jurisprudência passaram a vincular os sentimentos ao conceito jurídico de família, atribuindo aos sentimentos um papel importante.

As consequências práticas da falta de tipificação para adoção homoafetiva no Brasil; Obviamente, é necessário e urgente aprovar a possibilidade de união homossexual e adoção de forma a respeitar os princípios

do nosso ordenamento jurídico e implementar a proteção de crianças e jovens, e para legalizar esta situação jurídica. É importante ressaltar que não existem barreiras legais à adoção por casais do mesmo sexo, e o resto é que não existe uma autorização legal clara, o que significa que esse tipo de adoção é permitida por não haver lei que proíba essa prática. Por outro lado, nos comprometemos a respeitar a orientação sexual, a igualdade e a dignidade dos homossexuais, reconheceremos sua capacidade de constituir uma entidade familiar e daremos a eles o direito de estabelecer contato por meio de adoção. Não há dúvida de que a lei permite que homossexuais adotem sozinhos, assim como o artigo 1.618 do Código Civil estipula que somente maiores de 18 anos podem adotar.

Entendimento do STF quanto à adoção homoafetiva; Os parlamentares argumentaram que a Constituição da República não estipula claramente outras estruturas familiares, exceto para uma estrutura familiar composta por um homem e uma mulher, deliberadamente "não elegendo (até agora) casais do mesmo sexo como entidades familiares". A formação da família. "Então, para explicar o conceito de família de forma não redutiva, acho que este STF vai cumprir o seu dever: manter uma constituição com as propriedades básicas da consistência, porque o conceito oposto significará forçar o nosso próprio Texto Magno a acontecer. 2010 No STF, o ministro Marco Aurélio Mello indeferiu o recurso porque o tema da discussão era a restrição de idade e sexo dos filhos, e não o conceito de entidade familiar. Decisão final - a ministra Carmen Lúcia, relatora do caso, destacou que a união homossexual é considerada uma entidade familiar, que é produzida por vínculos afetivos e deve ser protegida por lei.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO MUNDO

Em 1986, duas mulheres da Califórnia (Estados Unidos) formaram o primeiro casal gay a adotar legalmente uma criança, e agora isso é possível em 14 dos 50 estados da América do Norte. Na Europa, muitos países imitaram os pioneiros da Dinamarca em vários graus. Em 1999, a Dinamarca permitiu que homossexuais conectados por meio de uniões civis adotassem os filhos de seus parceiros. Dez anos depois, o estado aprovou o direito de um casal gay de adotar uma criança juntos. A lista inclui Alemanha, Holanda, Suécia, Reino Unido e

Espanha. (RODRIGUES, LOPES. 2015, p.1)

Adoção com os pais homoafetivos é atualmente legal em 24 países: África do Sul, Andorra, Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Colômbia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Irlanda, Islândia, Israel, Luxemburgo, Malta, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Reino Unido, Suécia e Uruguai. No entanto, a maioria dos países proíbe a adoção com os pais homoafetivos, embora muitos debates em diferentes jurisdições o permitam. Como o assunto geralmente não é prescrito por lei (ou considerado inconstitucional), a legalização geralmente é feita por meio de pareceres judiciais. (RODRIGUES, LOPES. 2015, p.1)

3.2 O ENFRENTAMENTO BRASILEIRO PARA A LEGALIZAÇÃO DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA

A adoção é uma medida especial que só se aplica quando for comprovada a impossibilidade de criar uma criança ou adolescente na família de origem, e que se baseia no fortalecimento da proteção aos direitos básicos da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária. rege-se pelo artigo 227 da Constituição Federal e pela Lei da Infância e da Juventude. "Art. 19. Este direito também pode ser realizado por meio de duas outras medidas de proteção, a saber, tutela, ECA Artigo 33, Seção II, Artigo 33 35 ou Tutela, que também é regulada pelo ECA Artigo 33, Inciso III, parágrafos 36 a 38. (LIMA, 2019, p.1)

Em muitos casos, a adoção homoparental ou homoafetiva ocorre unilateralmente e outra pessoa solicitará a adoção alguns anos depois. A homoafetividade é um fenômeno histórico, considerado a realidade social atual que precisa ser reconhecida.(LIMA, 2019, p.1)

Portanto, verifica-se que os homossexuais estão se comportando cada vez mais Buscar intensamente a validade de seus direitos na sociedade A adoção, para que você possa vencer na área jurídica, é propícia às necessidades e ao bem-estar dos menores, traz benefícios e resolve diversos problemas sociais. Apesar de apresentar grande resistência na comunidade, diferentes departamentos aceitam esta nova realidade, tornando a realidade difícil Esta nova família. (SÁ, VITÓRIO. 2018, p.36)

Esta pesquisa traz à tona o verdadeiro propósito da agência de adoção,

que é uma constituição familiar feita pela fusão sem reservas de adotados ou diferenças na filiação biológica. Comece com os desejos das pessoas interessadas Procedimentos e cumprir todos os requisitos legais exigidos para isso, Nada torna as concessões e direitos de adoção ilegais. (SÁ, VITÓRIO. 2018, p.37)

Considerando a prática histórica da homossexualidade, é óbvio desde a Grécia antiga, esta tem sido uma forma de divulgar o conhecimento, É diferente da conotação dada hoje. Com a imposição da igreja e sua Valores, emoções do mesmo sexo são vistos como uma anormalidade e desrespeito à vontade divina, Porque vai contra o propósito religioso de dar à luz e estabelecer uma família Para Deus. No entanto, por muitos anos, as entidades familiares tradicionais Transforme e aceite outras formas de trabalho e família Pais solteiros, legalização da união estável do mesmo sexo e recentemente A viabilidade do casamento de casais do mesmo sexo, que traz usar. (SÁ, VITÓRIO. 2018, p.37)

Este processo evolutivo reflete os interesses dos homossexuais, eles querem constituir família, mesmo considerando a impossibilidade biológica Dê à luz filhos e recorra a agências de adoção. O fato é que a lei está envolvida Nos últimos anos, tem caminhado em direção à justiça, garantindo direitos básicos e A composição de casais do mesmo sexo em termos de composição familiar, Seja no processo de união estável ou na formalização do casamento, ou no processo de casamento usar. Portanto, não está claro porque alguns magistrados ainda acham que a localização é diferente. Neste caso, é fácil ver Igualdade e dignidade humanas são vergonhosamente feridas A própria sociedade assume discurso de ódio porque a norma não é mais Acho que isso é um obstáculo para aprovar a solicitação de adoção. (SÁ, VITÓRIO. 2018, p.37)

Entende-se que é preciso enfrentar os problemas sociais por meio da transformação Soluções para questões controversas geralmente são benéficas para a comunidade. resistência Adotado por interessados homossexuais, levando à marginalização, Prostituição, tráfico de drogas e crimes em geral. Sem apoio, eles pensam que são totalmente responsáveis por si próprios e decidem por conta própria Regras e usar todos os meios para fazê-los cumprir seus desejos, Mesmo que viole a moral social e religiosa. (SÁ, VITÓRIO. 2018, p.37)

É preciso ignorar preconceitos e valores éticos extremamente rígidos e não adianta esperar a felicidade da criança Novo lar. A partir do momento em

que a norma concorda com casamento e adoção Nenhuma menção a restrições ou restrições em relação à sua orientação sexual, A recusa de pedidos ou recusa social reflete o caráter inegável do preconceito. (SÁ, VITÓRIO. 2018, p.37)

Portanto, a adoção não pode ser condicionada à preferência sexual. Punição por violação do respeito à dignidade humana, garantida por princípio A igualdade que proíbe qualquer forma de discriminação é caracterizada por A relevância social do trabalho é desenvolvida. Segundo VENOSA (2015): “Quando a sociedade brasileira Muitos, aceitam os amplos direitos dos coabitantes, O caso dará uma resposta clara porque já iniciou as etapas iniciais, e os legisladores farão o acompanhamento. "Além disso, DIAS (2016): “Crianças e jovens têm prioridade absoluta na vida familiar. O pai que não reconheceu o filho o expulsou de casa. Este é Privá-lo do direito à vida, saúde e educação e excluí-lo sociedade. Você não pode recusar a cidadania de uma pessoa pecadora Sentimentos ”(DIAS, 2016). (SÁ, VITÓRIO. 2018, p.38)

3.3 EXISTE LEGISLAÇÃO QUE REGE A ADOÇÃO HOMOAfetiva NO BRASIL?

No Brasil, não existe uma lei que regule esse tipo de adoção e a Câmara dos Deputados possui apenas um projeto de lei denominado Lei da Família, em que um artigo menciona o direito de adoção para casais do mesmo sexo. (CARVALHO, SILVA, MAIA, 2016, p.1)

Existem muitos casais homossexuais que formam um vínculo estável e estão dispostos a adotar legalmente menores. No entanto, ainda existe uma visão conservadora de que a falta de referência ao comportamento de ambos os sexos acarretará danos psicológicos e sociais. Além da dificuldade de identificação do gênero do adotado, há também uma tendência à homossexualidade. Também levanta a questão de saber se a criança adotada pode ser alvo de bullying, censura e afastamento do ambiente que frequenta, o que pode levar a barreiras psicológicas ou problemas de integração social. (CARVALHO, SILVA, MAIA, 2016, p.1)

Os argumentos que sustentam essa forma de adoção podem ser extraídos do importante papel que as emoções desempenham nos conceitos jurídicos contemporâneos da família. Portanto, é relevante a importância jurídica

do ato de dar afeto, pois, atualmente, as relações familiares extrapolam o conceito formal estrito de família que é inteiramente constituído pelos vínculos jurídicos do casamento. Portanto, a doutrina e a jurisprudência passaram a associar os sentimentos ao conceito jurídico de família para dar-lhes uma posição importante.(CARVALHO, SILVA, MAIA, 2016, p.1)

3.4 AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA FALTA DE TIPIFICAÇÃO PARA ADOÇÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL

O sistema jurídico brasileiro não condena explicitamente os homossexuais, mas a falta de supervisão civil desses casais representa para eles uma vida baseada na ilegalidade. (MACHADO, 2014, p.1)

Casais homossexuais são vítimas de humilhação e abuso, e muitas vezes são vítimas de homofobia. A legislação penal brasileira prevê punição para quem calunia e faz mal a outrem, classificando-o como crime contra a honra. Como todos sabemos, os crimes acima transcendem a própria honra e também incluem o estado físico, intelectual e moral de uma pessoa. Os artigos 139 e 140 do Código Penal Brasileiro estabelecem as penas para esses crimes. (MACHADO, 2014, p.1)

Casais do mesmo sexo fazem parte do modelo de família brasileiro. Até agora, faltaram regulamentos normativos sobre a legalização da aliança. Independentemente dessa lei, esse tipo de união existe e cresce a cada dia, portanto, as relações entre pessoas do mesmo sexo existem e crescem na sociedade, e elas precisam se tornar essa união legal, aceitável e respeitada. (MACHADO, 2014, p.1)

Embora a adoção de casais do mesmo sexo não seja tratada no ordenamento jurídico brasileiro, com o rápido desenvolvimento da sociedade, suas características e expectativas se estendem como qualquer outra situação, fato que continua ocorrendo na sociedade. Isso não é algo que acontece apenas com os outros, essa realidade está mais próxima das pessoas do que se imaginava, portanto, é vivenciada por colegas, amigos, parentes distantes e até pessoas muito próximas. (MACHADO, 2014, p.1)

Vale ressaltar que não existem barreiras legais à adoção por casais do mesmo sexo, e o resto é que não existe uma autorização legal clara, o que

significa que esse tipo de adoção é permitido porque não existe uma lei que proíba essa prática. (MACHADO, 2014, p.1)

Portanto, em circunstâncias específicas, a solução atual é buscar os princípios gerais do direito, levando em consideração a finalidade social da lei. A base do princípio é uma ferramenta para superar o legalismo e buscar a solução mais justa. (GUERIN, 2009, p.1)

Por outro lado, garantimos o respeito pela orientação sexual, igualdade e dignidade dos homossexuais, reconheceremos sua capacidade de formar uma entidade familiar e daremos a eles o direito de estabelecer filiação por meio de adoção. Por outro lado, garantimos a eficácia do princípio geral de proteção à criança inerente à dignidade das crianças e forneceremos a elas um ambiente familiar para que possam ser melhoradas material e moralmente.(GUERIN, 2009, p.1)

Para os responsáveis pela aplicação da lei, é necessário o uso da hermenêutica para outorgar instituições, e utilizar os meios legalmente prescritos para eliminar as lacunas legislativas para garantir que as entidades familiares sejam protegidas pelo Estado. Penalidades pelo não cumprimento dos princípios básicos estabelecidos na Carta Magna.(GUERIN, 2009, p.1)

Deve-se notar que permitir que casais homossexuais adotem não significa que qualquer casal homossexual possa adotar, assim como qualquer casal heterossexual não pode adotar. As verdadeiras vantagens do adotado e a adequação do ambiente familiar devem ser iguais e sempre respeitadas, ou seja, o interesse superior da criança, que será determinado de acordo com os mecanismos legais estabelecidos, como avaliação psicossocial, arena de convivência, e audiências para menores.(GUERIN, 2009, p.1)

A principal função do direito não é explicar o certo ou o errado, nem moldar os fatos sociais da maneira que julgar apropriada. É dinâmico e mutável. Isso não é para se opor ou apoiar o movimento gay. O sistema jurídico não deve ser usado para defender crenças subjetivas, mas deve ser usado para lidar com conflitos de interesse existentes.(GUERIN, 2009, p.1)

Como juristas, devemos ter em mente que a função primordial do direito é regular os fatos sociais e resolver os conflitos deles decorrentes na forma de avaliação, como mecanismo eficaz de estabilidade social e proteção de direitos.(GUERIN, 2009, p.1)

Sem dúvida, a lei permite que homossexuais adotem sozinhos, conforme estipula o artigo 1.618 do Código Civil, que estipula que somente maiores de 18 anos podem ser adotados, como é o caso do artigo 42 da Lei da Infância e da Juventude, que estabelece os maiores de 18 anos de idade. Adoção é possível, independentemente do estado civil, para comprovar essa permissão. Não há outras reservas. Obviamente, uma vez cumpridos os outros requisitos para a aprovação da adoção, e no interesse superior da criança, a pessoa que fez o pedido pode ser aprovada. A questão é se é possível conceder adoção a um casal de duas pessoas do mesmo sexo que vivam juntos de forma aberta e permanente, ou seja, é possível adotar alguém que viva em união de mesmo sexo. (GUERIN, 2009, p.1)

O artigo 1622 do Código Civil de 2002, localizado no Capítulo 4, Capítulo 2, Volume 1, Volume 4, relativo à adoção, estipula que ninguém pode ser adotado por duas pessoas a menos que sejam marido e mulher, ou vivam em união estável. Em contrapartida, o artigo 226 da Constituição Federal (localizado no artigo VIII (Ordem Social), Capítulo VII, Artigo 3º, relativo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso) dispõe que, para efeito de proteção do Estado, a relação entre homem e uma mulher. As uniões estáveis são consideradas uma entidade familiar e a lei deve promover a sua transformação em casamentos. Portanto, é importante notar que embora a legislação não proíba explicitamente a adoção de dois casais do mesmo sexo, ela não permite a adoção nessas circunstâncias. (GUERIN, 2009, p.1)

Não se pode dizer que a legislação é omissa, no que diz respeito ao direito civil, porque este tipo de diploma legal se expressa quando se utiliza o marido e a esposa, e a constituição também se exprime quando se utiliza o termo homem e mulher para definir um união estável, só se pode afirmar que, a proibição não provém explicitamente da lei, mas de uma interpretação lógica das cláusulas anteriores. Em nossa opinião, o que é incompreensível é que a Carta Magna não enumera a união homossexual como forma de entidade familiar, mas espera proibir sua constituição, pois nossa carta constitucional foi promulgada há mais de 20 anos e esta a existência do A conformação atraiu pouca atenção dos familiares aqui tratados, razão pela qual, devido às decisões políticas, não há necessidade de padronizá-la. (GUERIN, 2009, p.1)

Com isso, o Projeto de Lei 2.285 / 07 atualmente em tramitação na

Câmara dos Deputados passa a se chamar Lei da Família, que se propõe a garantir todos os direitos das uniões homossexuais, incluindo a guarda e coexistência de filhos e a possibilidade de co-adoção. Como em todos os outros casos em que as leis ou os valores culturais mudaram, nos casos que envolvem a homossexualidade, o Judiciário vem avançando e anunciando mudanças no paradigma do Poder Legislativo, pois atua de acordo com suas próprias funções. Eleitores, isso dificulta essa evolução por via legislativa. Sim, os juízes, em última análise, desempenham o papel de criadores jurídicos e devem contribuir para a revisão ou melhor evolução dos valores jurídicos.(GUERIN, 2009, p.1)

Não há dúvida de que os tópicos não regulamentados discutidos aqui terão consequências. A falta de regulamentação específica sobre fatos sociais pode levar a sérias incertezas jurídicas, pois não existe um padrão uniforme e igualitário que se aplique a todos. A resolução dos conflitos daí resultantes está inteiramente à mercê do Judiciário. Os membros do Judiciário têm independência funcional e não há lei que os oriente. Eles apenas agiram na avaliação subjetiva do problema, e finalmente resolveram situações semelhantes de uma forma muito semelhante. Ora, segundo o ensino do Professor Miguel Reale, sabemos que o direito tem as características do facto-axiológico-normativo, ou seja, a experiência jurídica origina-se da complementaridade de factos, valores e elementos normativos. É "um fato social cuja forma confere à autoridade competente uma norma racionalmente promulgada com base na ordem de valores".(GUERIN, 2009, p.1)

Nas palavras deste jurista, "A unidade do direito é a unidade do processo, que é dialética e histórica por natureza, não apenas a agregação óbvia de fatores do comportamento humano, como se isso pudesse ser abstraído desses três elementos. O ato jurídico (fatos, valores e normas), o que permite que seja considerado um ato, ou mesmo um ato jurídico. " Em outras palavras, fatos, valores e normas devem existir em qualquer expressão da vida jurídica e estão inter-relacionados. "Essa associação é funcional e dialética. Diante da polaridade implícita entre fatos e valores, surge o momento normativo. A tensão". . Com base na complexidade de fatos e valores, foi selecionada uma das possíveis soluções regulatórias.(GUERIN, 2009, p.1)

Dentre as questões aqui tratadas, por meio da análise histórico-cultural da homossexualidade, em busca de sua origem e atual estrutura familiar,

percebemos essa orientação sexual e a convivência de homossexuais com crianças e adolescentes. É a verdade. Percebemos também que, dadas as pesquisas aqui realizadas e apresentadas, a legitimidade da nova entidade familiar e as opiniões de diversos setores sociais, a homossexualidade está se tornando cada vez mais aceita.(GUERIN, 2009, p.1)

Não podemos esquecer a crescente valorização dada à criança e ao adolescente pela sociedade, valor esse que se reflete na lei por meio dos princípios anteriormente analisados neste estudo, como o princípio do interesse superior da criança, e se concretiza na sociedade por meio das ações de organizações não governamentais e do Estado, para proteger os menores e proporcionar-lhes mais assistência e educação acadêmica, espiritual e moral. Desta forma, o valor social da questão ainda não foi comprovado, o que ganha destaque na análise da jurisprudência que reconhece a união homossexual como entidade familiar e outorga a tutela. Crianças e jovens têm tutela conjunta ou individual e adoção de homossexuais porque se recusam. Não têm fundamento técnico e ético.(GUERIN, 2009, p.1)

Convém assinalar que, neste ponto, Miguel Reale destacou: “A jurisdição é uma realidade cultural, não apenas um instrumento técnico medido ao nível da moralidade comportamental, porque nela e através dela constitui um conflito de interesses, e não as tensões factuais são integradas por razões de oportunidade e cautela. Axiologia”. Se a jurisprudência é a integração das tensões da nova teoria do valor factual, e se temos casos de adoção de casais homossexuais sendo defendidos e suas decisões constituem jurisprudência, então é fácil perceber que já existe tensão sobre o assunto aqui tratado. Os fatos e valores devem eventualmente constituir uma norma, para que a experiência jurídica atinja seu ápice, e o direito possa efetivamente cumprir seu papel de regulador do comportamento social, de forma a resolver os conflitos decorrentes.(GUERIN, 2009, p.1)

Por fim, Miguel Real destacou que o direito é uma realidade ígnea que reflete a historicidade da existência humana na sua vitalidade”. Devemos reconhecer as características mutáveis do direito, que muda constantemente para se adaptar aos novos fatos e valores emergentes na evolução histórico-social-cultural, por isso precisamos regular novos comportamentos sociais, e é esse o caso. A padronização é o auge da experiência jurídica, que não pode ser

evitada ou negada, especialmente quando tais argumentos de negação são tendenciosos na maioria dos casos. Além disso, o tratamento legislativo específico traz mais benefícios do que a boa vontade e atitude pessoal do juiz.(GUERIN, 2009, p.1)

Obviamente, é necessário e urgente aprovar a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a possibilidade de adoção, a fim de respeitar os princípios difundidos pelo nosso ordenamento jurídico e concretizar a proteção das crianças e dos jovens, e de legitimar esta situação jurídica. A falta de dispositivos legais específicos e flexíveis é uma privação de direitos, o que é incompatível com o estado democrático de direito, pois as decisões do judiciário em benefício desse ente familiar não são suficientes por não serem universais por natureza. Afinal, a lei deve expressar a sociedade. O papel dos legisladores é proteger as minorias em qualquer aspecto que envolve o desenvolvimento geral de sua personalidade.(GUERIN, 2009, p.1)

O princípio da proteção total das crianças e dos jovens e o princípio de respeitar o melhor ou o melhor interesse das crianças e dos jovens coexistem intimamente. O interesse superior da criança, expressão integral, significa melhorar as condições de vida relacionadas com a situação anterior, como segurança, educação, afeto, respeito e proteção, priorizando as vantagens da ordem moral e não a econômica. Portanto, nesse pressuposto, o tratamento desigual não é razoável, pois a diferença na orientação sexual não é suficiente para estabelecer uma conexão lógica entre os fatos discriminatórios e o tratamento jurídico dado à luz da desigualdade acima, muito menos a existência dos dois. Relevância de afinidade e valores protegidos pela nossa ordem constitucional.(GUERIN, 2009, p.1)

Negar a possibilidade de constituir família é uma afronta aos princípios aqui explicados sobre os casais que desejam ter filhos e, sobretudo, uma afronta à dignidade dos filhos que sonham em ter uma família real. Sentimentos por ele. Desse ponto de vista, pode ser reconhecido por meio da ficção jurídica completa, além disso, é uma característica inerente a qualquer adoção, ou seja, anexado ao registro civil o nome de dois pais ou duas mães, desde que isso leve à realização do interesse superior da criança, em princípio. Mais importante, esses princípios não só permitem, mas na verdade autorizam a adoção por casais do mesmo sexo, a menos que não proporcionem um ambiente familiar adequado

para crianças ou jovens. Esse fato não leva à orientação sexual, e o mesmo é verdade para casais heterossexuais.(GUERIN, 2009, p.1)

Afinal, não deixará de compreender as reais vantagens do adotante e a adequação do ambiente familiar, que deve sempre obedecer à natureza das medidas, de acordo com padrões razoáveis, e zelar pelo melhor interesse das crianças e dos jovens. , não importa o que. No caso das agências concedentes de adoção de casais homossexuais, a ausência de autorização legal não os impede de obter a aprovação, o que pode ser alcançado através da aplicação de certos princípios baseados em atividades de interpretação. Muitos casais, especialmente os casais ricos, consideram a adoção como a última opção, e diante da situação atual de nossos filhos, dos nossos abrigos e das necessidades dos adotivos, é necessário e urgente estimular a adoção.(GUERIN, 2009, p.1)

Também é indiscutível que crianças e jovens convivem com casais homossexuais, participaram efetivamente de sua educação e formação, chamam a atenção no mundo dos fatos e a ausência de legitimidade jurídica trará graves consequências. Também ofende a dignidade dos homossexuais, trata-os de forma degradante e restringe o seu direito de constituir família sem motivo para tal, o que é obviamente um desrespeito pela orientação sexual. Requer o respeito e a proteção dos direitos humanos inalienáveis, como o respeito à vida, à integridade física e mental e todos os outros direitos que constituem as condições mínimas para uma existência digna. O artigo 227 da Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar em absoluta prioridade.(GUERIN, 2009, p.1)

3.5 ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À ADOÇÃO HOMOAFETIVA

Em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Paraná (MP-PR), o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que autorizou a adoção conjunta de um casal gay. (IBDFAM, 2015, p.1)

O casal Toni Reis e David Harrad, fundadores do Grupo Dignidade, entrou com pedido de adoção na Vara da Infância e da Juventude de Curitiba

em 2005. O juiz favorece a adoção conjunta, mas há duas restrições: o filho adotado deve ser menina e ter no mínimo 10 anos. Eles apelaram ao TJPR, e o TJPR entendeu que eles eram elegíveis para adoção e que o sexo e a idade do adotante não eram restritos pela orientação sexual do adotante.(IBDFAM, 2015, p.1)

O MP-PR recorreu da decisão do TJPR ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), alegando que o casal não formava uma entidade familiar e, portanto, não poderia adotar filhos juntos. Os parlamentares argumentaram que a Constituição da República não estipula claramente outras estruturas familiares, exceto para uma estrutura familiar composta por um homem e uma mulher, deliberadamente "não elegendo (até hoje) as uniões do mesmo sexo como entidade familiar".(IBDFAM, 2015, p.1)

No STJ, o recurso foi negado. Em 2010, no STF, o ministro Marco Aurélio Mello negou provimento ao recurso porque o assunto em discussão era a restrição de idade e sexo da criança, e não o conceito de entidade familiar. Posteriormente, parlamentares interpuseram recurso especial ao STF. Embora o processo não tenha voltado do STJ / STF, Tony e David não conseguiram adotar em Curitiba. Porém, a decisão do TJPR continua válida, pois o recurso do deputado não tem efeito suspensivo: Tony e David conseguiram adotar seu primeiro filho em outro estado em 2012 e obtiveram a guarda de outro menino e uma menina em 2014 justamente.(IBDFAM, 2015, p.1)

Decisão final - a ministra Carmen Lúcia, relatora do caso, destacou que a união homossexual tem sido considerada uma entidade familiar, decorrente de vínculos afetivos e deve ser protegida por lei. Segundo ela, não há motivos para restringir a adoção e colocar barreiras onde a lei não prevê. "Delimitar o gênero e a idade das crianças adotadas por casais do mesmo sexo é transformar a relação de subordinação nobre sem relação de sangue em um ato de caridade com obrigação social, sem amor e compromisso algum", disse ele. No seu voto, a Ministra incluiu a interpretação do tribunal na decisão ADI 4277 / ADPF 132 (2011) .O então Ministro, Carlos Ayres Britto, reconheceu que as uniões homossexuais são uma entidade familiar.(IBDFAM, 2015, p.1)

Em julgamento histórico em 2011, Ayres Britto destacou que a Constituição Federal não faz distinção entre famílias heterossexuais e famílias do mesmo sexo. "É por isso que, na ausência de qualquer ginástica mental ou

alquimia explicativa, nossa Carta Magna não dá ao termo 'família' nenhum significado ortodoxo ou a própria técnica jurídica é compreensível. Ele fala com um sentido de fala quase aberto, sempre a considerou uma realidade no mundo. "O ministro recebeu apoio unânime dos demais. Naquela época, disse que não deveria haver preconceito e ódio na interpretação da Constituição. Só quando tiverem os mesmos direitos poderão ser totalmente iguais. A formação da família.(IBDFAM, 2015, p.1)

“Por isso, interpretando o conceito de família de uma forma não reducionista, acho que este STF cumprirá o seu dever: manter a constituição com suas propriedades básicas de coerência, pois o conceito oposto significará forçar o nosso próprio Texto Magno a acontecer. Prejuízo disfarçado ou observações homofóbicas. Quando a coisa certa - namorar opiniões diferentes - é extrair a cadeia de julgamentos que expressamos verbalmente anteriormente do sistema de comando da constituição, agora termina a proposição de casais heterossexuais e emoções do mesmo sexo. O antagonismo entre marido e mulher pode só ganhar plena significação nas seguintes circunstâncias. Leva à igualdade de direitos subjetivos para formar uma família autônoma. No âmbito dos dois tipos de sujeitos jurídicos, é entendida como um núcleo doméstico independente de qualquer outro sujeito, e geralmente tem visível O mesmo registro de fato de sexo, continuidade e durabilidade ".(IBDFAM, 2015, p.1)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estudar a evolução das leis no sistema jurídico, principalmente quando Brasileiro, sobre histórico de família, seu conceito, a luta pelos direitos do homossexual, em especial e aprofundada na adoção homoafetiva podem observar a evolução do acompanhamento da demanda requisitos de realidade social. A legislação promulgada em um momento específico nem sempre alcança as aspirações de uma sociedade porque está em vigor há muitos anos, e a realidade é outra questão.

Adoção nada mais é do que adotar uma criança abandonada na família, trazendo o vínculo de família e de amor para a vida das pessoas relacionadas. A adoção decorre de comportamento volitivo e influencia fatores sociais em vez de fatores biológicos. Entende-se que este é um ato de amor que determina o adotante, sendo também a possibilidade do adotante ter um lar.

Essa preocupação envolve a questão da parentalidade do mesmo sexo e o fato de que uma criança pode ter várias "mães" sem "pais" ou vários "pais" sem "mães". Se o nome do pai ou da mãe não constar da certidão de nascimento, serão violados os mesmos direitos constitucionais no que diz respeito aos direitos de herança do adotado. Se um país morrer ou obtiver o direito à sobrevivência e seguro médico em caso de separação e guarda conjunta, eles ficarão impotentes.

Os resultados do estudo permitem-nos ter a certeza que embora exista legislação que proteja os direitos da adoção heterossexual e o princípio da igualdade dos homossexuais, ainda é um tema complexo e polêmico. Além de um ordenamento jurídico específico, é preciso superar os preconceitos e obstáculos sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joyce França de. **A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO HOMOFETIVA.** Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, enfatizando o direito à convivência familiar e comunitária como direito humano e fundamental de crianças e adolescentes no Brasil, Adoção no ordenamento jurídico brasileiro, desde o histórico aos efeitos da adoção e a adoção por pares homoafetivos, dando ênfase principal à criança e ao adolescente. Monografias. O Brasil Escola. Disponível em <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-possibilidade-juridica-da-adoacao.htm> Acesso em 02 de abril de 2021.

ANNACHIES. **Conquistas LGBTQI+ pelo mundo: uma linha do tempo.** 2020. Disponível em: <https://www.egali.com.br/blog/linha-do-tempo-conquistas-lgbtqi-pelo-mundo/>.

ARAÚJO, Fabricia Alves. **Conceitos de famílias e seu histórico e as modalidades reconhecidas no Brasil.** Publicado em 01/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63800/familia> Acesso em: 10 de novembro de 2021.

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho de. **RELAÇÃO EMPRESA-FAMÍLIA: O PAPEL DA MULHER.** Este artigo foi publicado originalmente sob o título La Mujer entre el hogar e la empresa, in: MELÉ, Domênec (coord.). Empresa y vida familiar. Barcelona: IESE Universidad de Navarra, 1995 p. 147-160. RAE - Revista de Administração de Empresas São Paulo, v. 36, n. 3, p. 6-13 Jul./Ago./Set. 1996. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/YSG3BdCVPTcQ968kJsb5cCK/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 05 de novembro de 2021.

BANDEIRA, Regina. **Casamento homoafetivo: norma completa quatro anos.** 9 de maio de 2017. Noticias CNJ / Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos/> Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BARRETO, Luciano Silva. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13t10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf Acesso em: 05 de novembro de 2021.

BARONI, Arethusa. CABRAL, Flávia Kirilos Beckert. CARVALHO, Laura Roncaglio de. **Breve histórico da família no Brasil.** 2020. Disponível em:

<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/818119294/breve-historico-da-familia-no-brasil>

BITTAR, Carlos Alberto **Os direitos da personalidade** / Carlos Alberto Bittar. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. — São Paulo : Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502208292> Acesso em: 18 de abril de 2021. MINHA BIBLIOTECA FACMAIS.

BONGIOLO, Marcelo Vitto. TCC de Pós Graduação _ **A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**. MARCELO VITTO BONGIOLO. CRICIÚMA, NOVEMBRO DE 2010. (BONGIOLO, 2010, Pgs. 39 e 40) Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/927/1/Marcelo%20Vitto%20Bongiolo.pdf> Acesso em: 09 de abril de 2021.

BORGES, Gabriella Carvalho. **Histórico do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro**. Gabriella Carvalho Borges. Publicado em 02/2017. Elaborado em 10/2016. Disponível: em: <https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 05 de novembro de 2021.

BRANDÃO, Marcelo. **A Agência Brasil explica como é o processo de adoção no país**. O Brasil tem atualmente 4,9 mil crianças e adolescentes para adoção. Publicado em 24/02/2020 - 07:12 Por Marcelo Brandão – Repórter da Agência Brasil - Brasília. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-02/agencia-brasil-explica-como-e-o-processo-de-adocao-no-brasil> Acesso em: 11 de novembro de 2021

CAMPOS, Daniela Mara Silva. OLIVEIRA, Ana Aparecida de. RABELO, Raquel Santana. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+> Acesso em: 20 out. 2021.

CARVALHO, Mônica. SILVA, Ruth Mota da. MAIA, José Maurício de. **Adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro**. JUS.COM.BR Artigos. Publicado em junho de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50203/adocao-por-casais-homoafetivos-no-direito-brasileiro#:~:text=No%20Brasil%2C%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20lei,direito%20de%20casais%20homoafetivos%20adotarem.&text=Ado%C3%A7%C3%A3o%20por%20Homossexuais> Acesso em: 09 abril 2021.

COPYRIGHT © 2018. Orgulho LGBT, Lutas e Conquistas. LGBT SOCIALISTA SCLN 304, BLOCO A, SOBRELOJA 01, ENTRADA 63 BRASÍLIA - DF - CEP 70736-510 • FONE: 61 3327-6405 EMAIL: secretarianacional@lgbtpsb.org.br Disponível em: <https://www.lgbtpsb.org.br/2020/06/16/orgulho-lgbt-lutas-e-conquistas/> Acesso em: 17 de novembro de 2021.

CRISTO, Isabella. **Adoção por casais homoafetivos é o melhor interesse da criança.** Autor: Isabella Cristo | Data de publicação: 10/06/2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a> Acesso em: 30 de agosto de 2021.

Dona, Mariana. **tipos de família. 2016.** disponível em: <https://marianadonatini.jusbrasil.com.br/artigos/407076137/tipos-de-familia>

DAMASCENO, Amabille Emirella Peres. **A Igualdade Jurídica Dos Cônjuges.** Disponível Em: <https://Monografias.Brasilecola.Uol.Com.Br/Direito/A-Igualdade-Juridica-Dos-Conjuges.Htm> Acesso Em: 10 De Novembro De 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.5, p.416. 1997) Acesso em: 23 de abril de 2021.

FERREIRA, Dillyanne de Vasconcelos. **União estável: das leis especiais à edição do Novo Código Civil.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2358/Uniao-estavel-das-leis-especiais-a-edicao-do-Novo-Codigo-Civil> Acesso em: 10 de novembro de 2021.

FEITOSA, Débora Freitas. **O PROCESSO DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO BRASIL.** Criado em 27/04/2018. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2018/05/artigo7.pdf> Acesso em 30 de agosto de 2021.

FRANZONI, Advogados. **CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL E DIREITO DE FAMÍLIA LGBTT.** Publicado em: 13/07/2015, Escrito por: Franzoni Advogados. Disponível em: <https://franzoni.adv.br/casamento-homoafetivo-no-brasil-e-direito-de-familia-lgbtt/> Acesso em: 10 de novembro de 2021.

IBDFAM. **STF reconhece direito de casal gay adotar sem restrições de idade e sexo.** 23/03/2015. Fonte: Assessoria de Comunicação. O IBDFAM, Atuação, Diretoria, Entre em contato, Termos de uso, Política de privacidade © IBDFAM - Sede Nacional - Rua Tenente Brito Melo, nº1215 / 8º andar | Santo Agostinho | CEP 30.180-070 | BH - MG | Tel.: (31) 3324-9280 | CNPJ: 02.571.616/0001-48 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5580/STF+reconhece+direito+de+casal+gay++adotar+s>

[em+restri%C3%A7%C3%B5es+de+idade+e+sexo](#) Acesso em: 18 de novembro de 2021

IBGE. **Adoção por Casais Homoafetivos ganharam força nos últimos anos.** Disponível em <https://jornalcapitaldanoticia.wordpress.com/2018/06/28/adocao-por-casais-homoafetivos-ganha-forca-nos-ultimos-anos/#:~:text=Hoje%2C%20no%20Brasil%20existem%2044,at%C3%A9%203%20anos%20de%20idade>. Acesso em: 02 abril 2021.

G1 23/05/2015 15h57 - Atualizado em 23/05/2015 16h16 **Veja lista de países que já aprovaram o casamento gay.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/05/veja-lista-de-paises-que-ja-aprovaram-o-casamento-gay.html> Acesso em: 17 de novembro de 2021.

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Adoção: como funciona o processo de adoção no Brasil.** 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/>

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. CARVALHO, José Carvalho. **A evolução dos direitos dos casais homoafetivos e o Direito Sucessório.** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51612/a-evolucao-dos-direitos-dos-casais-homoafetivos-e-o-direito-sucessorio>

GOMES, Renata Raupp. JACOBSEN, Lothar Matheus. **A consolidação da proteção jurídico-estatal brasileira ao instituto do casamento homoafetivo: uma abordagem garantista dos direitos à liberdade e igualdade de orientação sexual e identidade de gênero.** 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104346?show=full> Acesso em 29 de setembro de 2021.

GUERIN, Camila Rocha. **Adoção e união homoafetiva.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/524/Ado%C3%A7%C3%A3o+e+uni%C3%A3o+homoafetiva> Acesso em: 18 de novembro de 2021

Humberto, Thiago. **Dificuldades no procedimento de adoção por casais homoafetivos.** 8 de maio de 2017 18:06:06 segunda-feira. Jusbrasil. Disponível em: <https://thiagonhumberto.jusbrasil.com.br/artigos/455851075/dificuldades-no-procedimento-de-adocao-por-casais-homoafetivos> Acesso em 19 de abril de 2021.

JASCKET, Paulo Vitor e CÂMARA, Victória Albuquerque. **Sistemas jurídicos comparados: o conceito de família e o arcabouço religioso.** Publicado em

06/2015. Elaborado em 06/2015. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/40144/sistemas-juridicos-comparados-o-conceito-de-familia-e-o-arcabouco-religioso> Acesso em: 10 de novembro de 2021.

JESUS, Fabíola Francielle de. SANTOS, Simone Torres Gusmão. BOAS, Juneo Carlos de Carvalho. ROCHA, Eudes Xavier. REVERT, Cristian Wagner Prates. **DESAFIOS POSTOS À ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS NO BRASIL.** V Congresso em Desenvolvimento Social. Estado, Meio Ambiente e Desenvolvimento. 29, 30 junho e 1 julho de 2016. Disponível em:
http://www.congressods.com.br/quinto/anais/gt_06/DESAFIOS%20POSTOS%20A%20ADOCACAO%20POR%20HOMOAFETIVOS%20NO%20BRASIL.pdf Acesso em: 22 de abril de 2021.

JÚNIOR, Aluer Baptista Freire. SILVA, Maria Leidiane. **As novas entidades familiares e a atual concepção de família.** 2017. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/>

LEITE, Gisele. **História da família no Brasil ou família à brasileira.** 2014. Disponível em:
<https://giseleleite2.jusbrasil.com.br/artigos/138148758/historia-da-familia-no-brasil>

LEVINZON, Gina Khaff. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**, 2. ed. © 2020 Gina Khafif Levinzon Editora Edgard Blücher Ltda. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788521219453> Acesso em: 18 de abril de 2021 MINHA BIBLIOTECA FACMAIS.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** 2018. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>.

LIMA, Jaqueline Clemente. **O direito de família e a adoção por casais homoafetivos.** 2019. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53846/o-direito-de-familia-e-a-ado-cao-por-casais-homoafetivos>

LUZ, Valdemar P. Da. **Manual do Advogado Advocacia prática civil, trabalhista e criminal** VALDEMAR P. DA LUZ © Editora Manole Ltda., 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788520455111> Acesso em: 18 de abril de 2021 MINHA BIBLIOTECA FACMAIS.

MACHADO, Ana Lucia Pereira. **A possibilidade jurídica da adoção por homoafetivos**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/a-possibilidade-juridica-da-adocao-por-homoafetivos/>

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. Âmbito Jurídico o seu portal jurídico da internet. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/> Acesso em 25 de março de 2021.

MELLO, L. **Outras famílias: A construção social da conjugalidade homossexual no Brasil**. Cadernos Pagu, 2005. Acesso em: 23 de abril de 2021.

MENEZES, Pedro. **TIPOS DE FAMÍLIA**. Disponível em: <https://www.diferenca.com/tipos-de-familia/> Acesso em: 10 de novembro de 2021.

Oliveira, Wellington Shineck de. **Adoção familiar homoafetiva**. Brasília/DF 2015/1. Projeto de Pesquisa. Disponível em: <https://wellington-shineck-direito.blogspot.com/2015/11/tcc-i-adocao-familiar-homoafetiva.html> Acesso em: 20 de abril de 2021

PUTTI, Alexandre. **Um LGBT é agredido no Brasil a cada hora, revelam dados do SUS**. 16 de Julho de 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revelam-dados-do-sus/>. O conteúdo da CartaCapital está protegido pela legislação brasileira sobre direito autoral. Essa defesa é necessária para manter o jornalismo corajoso e transparente de CartaCapital vivo e acessível a todos. Acesso em: 19 de abril de 2021

RIBEIRO, Guilherme Barros da Silva. LARA, Marcelo D'Angelo. **Evolução do Processo Adoção no Brasil: Procedimento e Finalidade**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/evolucao-do-processo-adocao-no-brasil-procedimento-e-finalidade/>

ROCKCONTENT. **A FAMÍLIA HOMOAFETIVA E SEU LEGAL RECONHECIMENTO**. Por Rockcontent em 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://blog.santosadvogadosassociados.com/familia-homoafetiva/> Acesso em: 11 de novembro de 2021.

RODRIGUES, Carolina Costa Val e LOPES, Fernanda Almeida. **Adoção por casais homoafetivos.** Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8412/1/Ado%C3%A7%C3%A3o%20por%20casais%20homoafetivos.pdf> Acesso em: 18 de novembro de 2021.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **História do casamento.** De ato de estabelecimento de acordos políticos à demonstração de afeto mútuo, o casamento teve várias funções no decorrer da história humana. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/historia-casamento.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2021.

ROVER, Tadeu. **Cármem Lúcia reconhece adoção, sem restrição de idade, por casal gay.** 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-20/carmen-lucia-reconhece-adocao-restricao-idade-casal-gay>

SÁ, Amanda Silva e. VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. **ADOÇÃO POR HOMOAFETIVOS SOB O PRISMA DA ADI 4277, ADPF 132 E RESOLUÇÃO Nº 175 DO CNJ.** Disponível em: <https://www.fadivale.com.br/portal/seminario-direitos-humanos-e-internacional/?b5-file=4249&b5-folder=4246> Acesso em: 18 de novembro de 2021.

SARA, Williane. **A família na atualidade: Novo conceito de família e novas formações.** 2018. Disponível em: <https://willianesara21.jusbrasil.com.br/artigos/617244671/a-familia-na-atualidade-novo-conceito-de-familia-e-novas-formacoes> Acesso em: 05 de novembro de 2021.

SANTOS, Maira Luíza dos. **Família Monoparental.** 27/06/2014 às 09h20. Disponível em: <https://juridicocerto.com/artigos/mairaadvogada/familia-monoparental-557> Acesso em: 11 de novembro de 2021.

SCOTT, Ana Silvia Volpi. **AS TEIAS QUE A FAMÍLIA TECE: UMA REFLEXÃO SOBRE O PERCURSO DA HISTÓRIA DA FAMÍLIA NO BRASIL.** 2009. The Family Web: the trajectory of Family History in Brazil. página 14. Disponível em: <https://file:///C:/Users/joaob/Downloads/19983-71831-1-PB.pdf>

SILVA, Fernanda Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>

SILVA, Lucas Montalvão de Pina. **ADOÇÃO HOMOAFETIVA: surgimento de uma nova família.** 2018. Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel

em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/736/1/Monografia%20-%20Lucas%20Montalv%C3%A3o.pdf> Acesso em: 27 de agosto de 2021.

SIMÕES, Rogério. **Casamento gay: onde ocorreram as primeiras cerimônias, há exatos 20 anos.** Rogério Simões. De Londres, especial para a BBC News Brasil. 1 abril de 2021. Este artigo é parte da série "21 Histórias que Marcaram as Primeiras Décadas do Século 21", da BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56004287> Acesso em: 15 de novembro de 2021.

Siqueira, Silva. **PROJETO DE PESQUISA ADOÇÃO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (lei nº 8069, de 13/07/1990) E PELO CÓDIGO CIVIL (lei nº 10406, de 10/01/2002).** Polyana da Silva Siqueira, e Rosana Rangel Silva. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/ProjetosPesquisa/242.pdf> Acesso em: 20 de abril de 2021

STEFANEL, Xandra. **Documentário traça histórico do casamento homoafetivo no Brasil.** Publicado 29/11/2015 - 09h34. Rede Brasil Atual - Revista Brasil, Revista Brasil - edição 112. Disponível em <https://www.redebrasilatual.com.br/revistas/2015/11/documentario-traca-historico-docasamento-homoafetivo-no-brasil-3044/> Acesso em 01 de abril de 2021.

TEIXEIRA, Bianca. **Adoção Conforme o ECA.** Jusbrasil. 24 de outubro de 2018, quarta-feira. Disponível em: <https://biancasouzateixeira22.jusbrasil.com.br/artigos/641578573/adocao-conforme-o-eca> Acesso em: 18 de março de 2021

VEIGA, Edison. **A história do 1º casal gay 'de papel passado' do mundo, que ficou junto até a morte.** Edison Veiga. De Bled (Eslovênia) para a BBC News Brasil. 7 junho 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48528087> Acesso em: 25 de março de 2021

VEJA. **Passeata a favor do casamento gay reúne milhares na França.** Na terça-feira, a Assembleia Legislativa começará a debater um projeto de lei governamental legalizando a união e a adoção de crianças por homossexuais. Por Da Redação 27 jan 2013, 16h11 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/passeata-a-favor-do-casamento-gay-reune-milhares-na-franca/> Acesso em: 17 de novembro de 2021.

VICENTE, José Carlos. **DIREITO DE FAMÍLIA.** | 28/SET/2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao> Acesso em: 23 de abril de 2021)